

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UFRGS**

Tenille Coelho Soares

**A CONFLUÊNCIA DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO E PRIVADO:
Necessidade de cooperação global e observância dos Princípios de Sofia
para a concretização da proteção do consumidor turista**

**Porto Alegre
2015**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UFRGS**

Tenille Coelho Soares

**A CONFLUÊNCIA DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO E PRIVADO:
Necessidade de cooperação global e observância dos Princípios de Sofia
para a concretização da proteção do consumidor turista**

**Porto Alegre
2015**

TENILLE COELHO SOARES

**A CONFLUÊNCIA DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO E PRIVADO:
Necessidade de cooperação global e observância dos Princípios de Sofia
para a concretização da proteção do consumidor turista**

**Monografia apresentada ao
Programa de Pós-Graduação em
Direito da Faculdade de Direito da
Universidade Federal do Rio
Grande do Sul como requisito
parcial para obtenção do grau de
especialista.**

**Orientadora: Prof^a. Dr^a. Claudia
Lima Marques**

**Porto Alegre
2015**

TENILLE COELHO SOARES

**A CONFLUÊNCIA DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO E PRIVADO:
Necessidade de cooperação global e observância dos Princípios de Sofia
para a concretização da proteção do consumidor turista**

**Monografia apresentada ao
Programa de Pós-Graduação em
Direito da Faculdade de Direito da
Universidade Federal do Rio
Grande do Sul como requisito
parcial para obtenção do grau de
especialista.**

Aprovada em 08 de Julho de 2015.

BANCA EXAMINADORA:

**Professora Dra. Cláudia Lima Marques
Orientadora**

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço o apoio, o suporte e o incentivo da minha família durante toda a minha trajetória acadêmica e profissional, pois sem eles seria impossível a realização de qualquer atividade.

Agradeço aos meus amigos que torceram pela efetivação do aprendizado e compreenderam a minha ausência ao longo do curso.

Agradeço à Secretaria do Curso de Especialização em Direito Internacional pelas informações e orientações de forma eficiente.

Agradeço, também, a minha orientadora, professora Claudia Lima Marques, pelos ensinamentos e auxílios prestados.

RESUMO

Observou-se nas últimas décadas rápido crescimento do turismo a nível global. Neste sentido, surgiu a necessidade de tutelar interesses e direitos de um novo sujeito emergente do direito internacional: o consumidor turista. Neste sentido, houve aproximação dos Direitos Internacionais Público e Privado, a fim de proteger a parte reconhecidamente e acentuadamente vulnerável (ou hipervulnerável), seja por dificuldades linguísticas, econômicas ou culturais. Constatam-se, então, esforços a níveis mundiais para a promoção e proteção do consumidor turista, mais notadamente no que se refere à Resolução n. 04/2012, conhecida como “Princípios de Sofia”, resultante dos trabalhos da International Law Association.

Palavras-chave: confluência direito internacional público e privado; Princípios de Sofia; Consumidor Turista; Hipervulnerabilidade.

ABSTRACT

It has been observed in recent decades rapid growth of global tourism. In this regard, there is the need to safeguard the interests and rights of a newly emerging subject of international law: the consumer-tourist. In this sense, there is a union between Private and Public International Law, in order to protect the weaker party (or "hipervulnerable"), because of the linguistic, economic and cultural difficulties. We have noticed that efforts around the world have been taken to promote and protect the tourist consumer, most notably the Resolution No. 04/2012, known as "Sofia Principles", resulting from the work of the International Law Association.

Keywords: confluence of Public and Private International Law; Sofia principles; Consumer Tourist; Hipervulnerability.

SUMÁRIO

1. Introdução	p. 08
2. Os Direitos Humanos e o Reconhecimento do Direito Internacional do Consumidor	p. 10
2.1. A Confluência do Direito Internacional Público e Privado para a Promoção dos Direitos Humanos	p. 11
2.2. O Direito Internacional do Consumidor e o reconhecimento do consumidor no cenário internacional	p. 17
3. A Cooperação Internacional pelos Princípios de Sofia e o Consumidor Turista	p. 33
3.1. A International Law Association e os Princípios de Sofia para Cooperação Internacional	p. 35
3.2. Aplicação dos Princípios de Sofia à Proteção do Consumidor Turista	p. 41
4. Considerações Finais	p. 51
5. Referências Bibliográficas	p. 54

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo fazer uma reflexão atinente à proteção do consumidor turista sob a análise da confluência do direito internacional público e privado sob a ótica da necessidade de cooperação internacional e observância dos princípios de Sofia.

A veia do Direito Público Internacional pertinente ao estudo diz respeito aos Direitos Humanos que servem como instrumento da busca pelo respeito ao mínimo da dignidade do indivíduo em contraponto ao processo capitalista de regulação social, ou seja, o alicerce ideológico e jurídico que busca garantir ao indivíduo a dignidade mínima. O Direito Internacional Privado mostra-se um instrumento normativo-jurídico capaz de perseguir os melhoramentos com relação aos indivíduos frente à problemática da sociedade internacional capitalista.

Diante dessas premissas, os princípios no direito internacional ganham força para encontrar a solução de conflitos entre mais de um país, cabendo a dispensa da lei como o único instrumento capaz de solucioná-los, o que ocorre, por exemplo, com os Princípios de Sofia na proteção dos consumidores, fundamentada na Resolução n. 04/2012, da International Law Association (cujos objetivos são o estudo, esclarecimento e desenvolvimento do Direito Internacional Público e Privado, do Direito Comparado e das Relações Internacionais), estabelecendo a necessidade de proteção do consumidor no Direito Internacional, bem como fixou princípios básicos para a legislação e a regulação de proteção do consumidor no mundo.

Importante destacar que o Direito Internacional Privado também se caracteriza pela valorização de espaços internacionais de negociação, como as Conferências de Haia e a construção de um conjunto de normas comuns para os Estados, reunindo esforços de harmonização de normas jurídicas de âmbito internacional.

Neste contexto, se apresenta a preocupação atinente ao consumidor turista, oriunda do crescente desenvolvimento das atividades turísticas impulsionadas pela modificação da economia, bem como pela Internet e evolução tecnológica originada da globalização associada a uma sociedade de consumo capitalista, de regra, com uma mentalidade de que se vive no mundo do ter e não do ser, potencializa a necessidade de proteção ao turista consumidor em busca do bem-estar do ser humano.

Assim, este estudo é dividido em duas partes. Na primeira, se analisa, em linhas gerais, os direitos humanos e o reconhecimento do direito internacional do consumidor, considerando a necessidade de confluência do Direito Internacional Público e Privado para a promoção dos direitos humanos e o direito internacional do consumidor. Na segunda parte é feito um exame sobre a cooperação internacional pelos Princípios de Sofia e o consumidor turista.

A importância da presente pesquisa se encontra na deslocação dos interesses meramente estatais, no sentido de impulsionar a defesa interesses gerais da humanidade, considerando a transcendência do indivíduo para a ordem internacional. O consumidor é a peça-chave para o regular funcionamento da economia, haja vista ser ele quem, em última análise, o movimenta. Dessa forma, a proteção do consumidor é essencial para o regular funcionamento do mercado.

2. OS DIREITOS HUMANOS E O RECONHECIMENTO DO DIREITO INTERNACIONAL DO CONSUMIDOR

A sociedade, a níveis nacional e internacional, é marcada pela desigualdade, intimamente ligada ao neoliberalismo¹ (cujo capitalismo² é seu alicerce). Desde a segunda metade do século XX, a má-distribuição de renda, os desequilíbrios regionais e a manutenção de uma estrutura de exploração do indivíduo caracterizam a dominação e dependência econômica, cultural e social.

Ainda na entrada do novo século, este panorama prevalece, privilegiando o capital em detrimento dos indivíduos, relegando-os a meros instrumentos na engrenagem que mantém a roda do capitalismo³. Tem-se, então, o conceito de Império⁴ - tentativa de filosofia política que esmiúça o domínio do capitalismo contemporâneo, mas que não mais se sustenta.

Diante desta desequilibrada relação entre indivíduo-sistema-capital, que afeta o globo inteiro, e gera a exclusão de direitos considerados mínimos às pessoas, busca-se uma nova forma de construir tal relação, fazendo valer a força do direito como instrumento de pacificação, integração e mudança social⁵.

Neste passo, recorre-se aos Direitos Humanos como instrumento da busca pelo respeito ao mínimo da dignidade do indivíduo em contraponto ao processo capitalista de regulação social. Assim, os Direitos Humanos servem

¹ "O neoliberalismo nasceu logo depois da II Guerra Mundial, na região da Europa e da América do Norte, onde imperava o capitalismo. Foi uma reação teórica e política veemente contra o Estado intervencionista e de bem-estar". ANDERSON, Perry. Balanço do neoliberalismo. In: SADER, Emir & GENTIL, Pablo (orgs) *Pós-neoliberalismo: as políticas sociais e o Estado democrático*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995, pp 09-23.

² Sucintamente, o capitalismo representa: "o triunfo de uma sociedade que acreditou que o crescimento econômico repousava na competição a livre iniciativa privada, no sucesso de comprar tudo no mercado mais barato (inclusive trabalho) e vender no mais caro" HOBBSAWM, Eric J. *A era do capital*, 14ªed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996, p. 13.

³ Crítica ao capitalismo feita por Chaplin, através de seu personagem Carlitos, no filme *Tempos Modernos*, no ano de 1936.

⁴ NEGRI, Antonio, *Império*. 8ªed., Rio de Janeiro, Record, 2006, p. 27

⁵ HERMIDA, Cristina, Es el Derecho um factor de cambio social? In: *Isonomia: Revista de Teoria y filosofia del Derecho*, vol. 10, abril 1999, p. 16

como alicerce ideológico e jurídico que busca garantir ao indivíduo a dignidade mínima.

Reforçando este entendimento, Jacob Dolinger ensina que “a história do pensamento humano, através de todos os tempos, abrangendo todos os povos que deixaram sua marca na filosofia e na teologia, inspirou-se na ideia de dignidade pessoal do ser humano”⁶.

2.1. A Confluência do Direito Internacional Público e Privado para a Promoção dos Direitos Humanos

O Direito Internacional Privado mostra-se um instrumento normativo-jurídico altamente capaz de perseguir os melhoramentos com relação aos indivíduos frente à problemática da sociedade internacional capitalista. Isto porque, para a construção e ou reconhecimento de novos direitos, deve-se ter uma dimensão não só que ultrapasse as fronteiras do Estado soberano, mas que também reflita nos ordenamentos jurídicos internos, o que não é tão efetivo comparado a outros ramos do direito.

Neste sentido, a ilustre professora Claudia Lima Marques afirma que o objeto do Direito Internacional Privado é eminentemente pluralista. Além disso, a análise dos conflitos da lei no espaço é solucionada por diversos métodos que vão desde as normas clássicas às normas materiais nacionais/convencionais, sem, contudo, deixar de lado a importância do conflito da jurisdição e as importantes e novas tendências do Direito Internacional Privado, como os direitos humanos e o direito de família⁷.

⁶ Dignidade: o mais antigo valor da humanidade. Os mitos em torno da Declaração Universal dos Direitos Do homem e da Constituição Brasileira de 1988. As ilusões do Pós-Modernismo/ Pós-positivismo. A visão judaica. *Revista de Direito constitucional e Internacional*. Ano 18, vol. 70 – jan /mar. Editora Revista dos Tribunais, 2010, p 27

⁷ MARQUES, Claudia. Ensaio para uma introdução ao Direito Internacional Privado. In: *Novas perspectivas do Direito Internacional Contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovas, 2008, p. 350.

Observa-se a chegada de novos princípios na aplicação do DiPr, com regras materiais mais flexíveis e cláusulas de exceção, que atuam visando a efetivação dos valores dos direitos humanos já reconhecidos na ordem jurídica⁸.

Nas palavras de Nadia de Araujo,

O papel do juiz, como intérprete do ordenamento jurídico na aplicação do DIPR, está condicionado não só às leis internas especializadas sobre a matéria – como a Lei de Introdução do Código Civil, no Brasil – mas também aos direitos humanos, protegidos no plano interno – pelas regras constantes do bloco constitucional, que incluem os princípios – e no plano internacional – em sua dimensão global e regional (.) Por isso, as regras de DIPR precisam obedecer ao sistema de regra/exceção, tendo os direitos humanos como baliza das soluções encontradas pelo método conflitual, agora não mais vista a lei encontrada como a única solução possível para o problema plurilocalizado⁹

Note que os princípios no direito internacional ganham força para encontrar a solução de conflitos sites em mais de um país, prescindindo a lei como o único instrumento capaz de dirimi-los, o que ocorre, por exemplo, com os Princípios de Sofia na proteção dos consumidores, abordados especificamente em capítulo adiante.

Ademais, o Direito Internacional Privado também se caracteriza pela valorização de espaços internacionais de negociação, como as Conferências de Haia e a construção de um conjunto de normas comuns para os Estados em situações determinadas e pré-analisadas¹⁰, sendo um esforço de harmonização de normas jurídicas de âmbito internacional¹¹.

Para Stewart, existem características do Direito Internacional Privado que o diferenciam de outros instrumentos do direito internacional, como a promoção de regras que irão solucionar disputas advindas das relações entre

⁸ ARAUJO, Nadia. Direito Internacional Privado e Direitos fundamentais: uma proposta retórico-argumentativa do princípio da ordem pública In: *O Brasil e os novos desafios do Direito Internacional*. Leonardo Nemer Brant (org.) Belo Horizonte: Forense, 2004, p. 576.

⁹ ARAUJO, Nadia. Direito Internacional Privado e Direitos fundamentais: uma proposta retórico-argumentativa do princípio da ordem pública. In: *O Brasil e os novos desafios do Direito Internacional*. Leonardo Nemer Brant (org.) Belo Horizonte: Forense, 2004, p. 578.

¹⁰ Para maiores informações, ver LIPSTEIN, K. One hundred years of Hague conferences and Private international Law In: *International and comparative Law Quartely*, vol. 42, 2003.

¹¹ AUDIT, Bernard. Le droit international privé en quete d'universalité : cours général (2001). *Recueil des cours*, Volume 305 (2003), p.33

vidas privadas; o objetivo de atuar a nível nacional dos Estados e suas cortes e a tentativa de harmonização e unificação de diversas leis nacionais e práticas que irão facilitar o movimento de produtos, serviços e pessoas.

Assim, sem esquecer que o núcleo central é a proteção do indivíduo, esta natureza de negociabilidade, de diálogo, de previsibilidade e de certeza legal favorecerá não somente a evolução das relações comerciais entre países, mas também as relações pessoais¹².

Trata-se da disseminação do universalismo no estabelecimento de um núcleo de direitos que servirão como fonte de resistência, abusos e desigualdade, sejam econômicas ou culturais. No contexto, as chamadas Convenções Internacionais de Direito Internacional Privado realizam a construção de normas jurídicas que objetivam estabelecer um patamar comum de direitos aceitos pelos Estados participantes, pela manifestação do diálogo e de suas vontades comuns.

As referidas Convenções adotam, por muitas vezes, temas específicos e uma abordagem mais ampla, com um conjunto menor de regras, o que facilita a maior unidade do tratado e uma maior adoção pelos participantes, como ocorre em assuntos como a proteção do menor¹³, as obrigações alimentares¹⁴, e a proposta brasileira para a Convenção Interamericana de Direito Internacional Privado para a Proteção do Consumidor¹⁵.

A linha mestra, como se pode perceber, é a proteção da pessoa humana, adotando procedimentos que privilegiam o diálogo intercultural e o respeito aos Direitos Humanos e à diferença. Logo, o Direito Internacional Privado mostra-se como um instrumento hábil para a resistência contra o

¹² STEWART David P. Private International Law: A Dynamic and Developing Field In: *University of Pennsylvania Journal of International Law*, vol. 30, nº 4, 2009, p. 1123.

¹³ STEWART David P. Private International Law: A Dynamic and Developing Field In: *University of Pennsylvania Journal of International Law*, vol. 30, nº 4, 2009, p. 1124

¹⁴ Como, por exemplo, o Protocolo da Haia da lei aplicável às obrigações alimentares, de 2007.

¹⁵ Para saber mais, veja também MARQUES, C. L. Consumer protection in Private International Law rules: the need for an Inter-American Convention on the law applicable to some consumer contracts and consumer transactions. In: *Cedernos do Programa de Pós-Graduação em Direito (UFRGS)*, v. V, p. 41-74, 2006.

capitalismo despreocupado com o indivíduo e sua posição de vulnerabilidade no sistema de engrenagens econômico-social.

A afirmação dos Direitos Humanos na sociedade internacional se dá pela ideia de defender o indivíduo como um indivíduo de direitos. Para Cançado Trindade,

A ideia dos Direitos Humanos é, assim, tão antiga quanto a própria história das civilizações, tendo logo se manifestado, em distintas culturas e em momentos históricos sucessivos, nas afirmações da dignidade da pessoa humana, na luta contra todas as formas de dominação, exclusão e opressão (...). O reconhecimento destes valores e conceitos básicos, formando padrões mínimos e universais de comportamento e respeito ao próximo, constitui um legado, mais do que do chamado pensamento ocidental, das mais diversas culturas, da consciência universal de sucessivas gerações de seres humanos, tendo presentes suas necessidades e responsabilidades¹⁶.

Importante passo para a positivação jurídica dos Direitos Humanos foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos. No entender do Fábio Konder Comparato,

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada unanimemente pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, condensou toda a riqueza dessa longa elaboração teórica, ao proclamar, em seu art. VI, que todo homem tem direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa¹⁷.

No mesmo compasso encontra-se Schiefer *apud* Lafer, quando esclarece que

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 configurou-se como a primeira resposta jurídica da comunidade internacional, ao fato de que o direito "ex parte populi" de todo ser humano à hospitalidade universal (apoiado por Kant no terceiro artigo definitivo de seu Projeto de Paz Perpétua) só começaria a viabilizar-se se "o direito a ter direitos" (para falar como Hannah Arendt) tivesse uma tutela internacional homologadora do ponto de vista da humanidade¹⁸.

Então, desde seu primórdio jusnaturalismo, positivação jurídica através da Declaração Universal dos Direitos Humanos, até as mais modernas teorias a respeito do tema, o núcleo duro de seu conceito permanece inalterado

¹⁶ CANÇADO, Trindade Antônio Augusto. *Tratado de direitos humanos*. Vol. I, 2ª ed. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 2003, p. 34

¹⁷ COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 4ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2006. P. 32

¹⁸ SCHIEFER, Uyára. Sobre os direitos fundamentais da pessoa humana. *Revista Persona*. Disponível em <<http://www.revistapersona.com/ar/Persona28/28Schiefer.htm>>. Acesso em: 16/06/2015. p. 4.

através dos tempos, pois há “bens e valores que devem ser respeitados em qualquer circunstância, ainda que não reconhecidos no ordenamento jurídico estatal ou em documentos normativos internacionais”¹⁹, ou, em outras palavras, a promoção da dignidade humana do indivíduo e sua proteção.

Segundo McCrudden,

A basic minimum content of the meaning of human dignity can be discerned: that each human being possesses an intrinsic worth that should be respected, that some forms of conduct are inconsistent with respect for this intrinsic worth, and that the state exists for the individual not vice versa²⁰.

E acrescenta que “dignity provides a convenient language for the adoption of substantive interpretations of human rights guarantees which appear to be intentionally, not just coincidentally, highly contingent on local circumstances”²¹.

Esse processo de valorização do indivíduo dentro do Direito Internacional é exaltado pelo Professor Cançado Trindade em seu Curso Geral, em Haia, em 2005. Segundo ele, como resultado do desenvolvimento deste ramo do Direito, contemporaneamente, a humanidade torna-se, em paralelo com os Estados e as Organizações Internacionais, sujeito de Direito Internacional de tal forma que seus interesses precisam ser observados tanto quanto desses atores reconhecidos pela sociedade internacional²².

Neste sentido, denota-se que os interesses meramente estatais estão perdendo espaço para que se chama interesses gerais da humanidade, considerando a transcendência do indivíduo para a ordem internacional. Logo, consolida-se um novo ator, que representa o homem e o conjunto de prerrogativas que o protegem internacionalmente, em suas necessidades e peculiaridades

¹⁹ COMPARATO, Fábio Konder *A Afirmação histórica dos Direitos humanos* 3ª ed São Paulo: Saraiva, 2003, p. 59. Nessa mesma seara, ARAUJO, Nadia. *Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 12

²⁰ MCCRUDDEN, Christopher Human dignity and Judicial Interpretation of Human rights *The European Journal of International Law*, vol. 19 n. 4, 2008, pp. 655 e 723

²¹ Op. cit.

²² TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. International law for humankind: towards a new jus gentium (I): general course on public international law. *Recueil des cours*, Volume 316 (2005), p. 318.

O reconhecimento do homem como protagonista de Direito na seara internacional ultrapassa a dicotomia clássica do Direito Internacional Público e o Direito Internacional Privado. Erik Jayme diz que *“le droit international privé postmoderne est donc caractérisé par un retour à un certain monisme du droit international, au moins du point de vue de la théorie du droit, en ce sens que la personne humaine reste le centre du droit”*²³.

Nadia de Araujo segue o entendimento de Jayme, ao estabelecer que

Os direitos humanos têm um papel primordial na atual cultura jurídica contemporânea, também pela sua função de aproximar o Direito Internacional Público do Direito Internacional Privado. Ao invés de continuarem seu caminho em dois círculos separados, com temáticas distintas – o DIPu tratando das relações entre Estados, e o DIPr somente das pessoas privadas – encontram-se em novo espaço, tendo ao centro a preocupação com a pessoa humana²⁴.

Assim sendo, a dicotomia entre os dois ramos do direito deve ser ultrapassada, uma vez que, para Mills,

Public and private international law are increasingly facing the same problems and issues – reconciling the traditional role and impact of the state with the legalization of international system, and balancing universal individual rights against the recognition of diverse cultures, all under the shadow of globalization²⁵.

O que, para o Professor Diego Arroyo, é extremamente pertinente, ao considerar uma tendência do Direito internacional Privado a “influência dos Direitos Humanos, que sempre se apresentaram como elementos de Direito Público, muito ligados ao Direito Constitucional e, portanto, mais relacionados ao Direito Internacional Público. Contudo, nos últimos anos, os Direitos Humanos têm influenciado enormemente o DIPr”²⁶²⁷.

²³ Erik. Identité culturelle et intégration: le droit international privé postmoderne. *Recueil des cours*, Volume 251 (1995), p. 37

²⁴ ARAUJO, Nadia. *Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 12.

²⁵ MILLS, Alex. *The Confluence of Public and Private International Law: Justice, Pluralism and Subsidiarity in the International Constitutional Ordering of Private Law*. Londres: Cambridge University Press, 2009. p. 2.

²⁶ ARROYO, Diego Fernandez. *As Novas Tendências do Direito Internacional Privado*. Revista Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito/UFRGS. Diego P. Fernández Arroyo. n. 1 (2004)

Assim, ambos os -Direitos Internacionais sofreram mudanças significativas, evidenciando, dentre as temáticas de importância, o Direito Internacional do Consumidor como um dos principais meios de proteção ao homem, alicerçado na intersecção dos Direitos Internacionais, abordado com ênfase no subcapítulo seguinte.

2.2. O Direito Internacional do Consumidor e o reconhecimento do consumidor no cenário internacional

Antes de adentrar no tema principal deste capítulo, qual seja o Direito Internacional do Consumidor e seu reconhecimento, importante caracterizar este indivíduo, conceituar sua natureza jurídica, tanto para o direito brasileiro quanto no direito comparado.

No Brasil, a figura do consumidor está definida no art. 2º, *caput* e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, que ilustram, respectivamente, os conceitos denominados “consumidor standart” e “consumidor equiparado”, e nos artigos 17 e 19 do mesmo Código, que contemplam variações da circunstância de desequilíbrio que enseja essa proteção específica.

Enseja a tutela protetiva consumerista tanto a partir dos interesses individuais, como sob a ótica coletiva, através das noções de direitos individuais homogêneos²⁸, coletivos²⁹ e difusos³⁰.

²⁷ Para a aproximação e interação entre Direito Internacional Público e Privado, leia também REED, Lucy. *Mixed private and public international law solutions to international crises. Recueil des cours*. Volume 306 (2003), pp. 177- 410.

²⁸ São os decorrentes de origem comum, isto é, resultantes da própria lesão ou ameaça de lesão, em que a relação jurídica entre as partes se concretiza depois do fato lesivo. A doutrina sustenta que os direitos individuais homogêneos não são direitos coletivos, mas direitos individuais tratados coletivamente; Leia mais em NUNES, Rizzato. *Curso de Direito do Consumidor*. São Paulo: Saraiva, 2005.

²⁹ São direitos transindividuais (sem titular determinado) de natureza indivisível (só pode ser afetado e usufruído de forma que satisfaça todos os seus possíveis titulares) de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica-base; Leia mais em NUNES, Rizzato. *Curso de Direito... Op cit.*

³⁰ São direitos transindividuais (sem titular determinado), de natureza indivisível (só pode ser afetado e usufruído de forma que satisfaça todos os seus possíveis titulares), de que sejam titulares pessoas

Neste sentido, consumidores não se restringem aos contratantes de serviços ou adquirentes de bens, mas também o são as vítimas de atos ilícitos pré-contratuais e de eventuais acidentes de consumo, destinatários finais ou não³¹.

No Brasil, o CDC fornece uma conceituação legal de consumidor, a qual, contudo, sofre variações dependendo da interpretação que se optar, conforme se demonstrará a seguir.

O Brasil adotou uma conceituação objetiva de consumidor, a verificar o artigo 2º do Códex, cujo conteúdo estabelece que consumidor é “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”³².

Professor Bruno Miragem lembra que o dispositivo elencado permite inferir as seguintes conclusões:

Consumidores serão pessoas naturais ou jurídicas. Logo, tanto uma quanto a outra poderá estar sob a égide das normas de proteção do CDC; b) será consumidor tanto quem adquirir, ou seja, contratar a aquisição de um produto ou serviço, quanto quem apenas utilize este produto ou serviço. Logo, é possível concluir que a relação de consumo pode resultar de um contrato, assim como pode se dar apenas em razão de uma relação de fato (um contrato social), que por si só determina a existência de uma relação de consumo³³.

Neste sentido, a única controvérsia existente acerca do conceito do consumidor é a utilização da expressão “destinatário final”. Parece, a primeira vista, sugerir que deva existir necessariamente a retirada do bem do mercado, em contraposição frontal à hipótese do sujeito que adquire ou utiliza o produto ou o serviço para sua própria atividade profissional, isto é, almejando auferir lucros.

indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; Leia mais em NUNES, Rizzato *Curso de Direito... Op cit.*

³¹ KHOURI, Paulo R. Roque A. *Direito do Consumidor: Contratos, Responsabilidade Civil e Defesa do Consumidor em Juízo*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 48-49

³² BRASIL. Lei 8078/1990. Código de defesa do consumidor, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm>. Acesso em: 26 out 2013-a

³³ MIRAGEM, Bruno *Direito do Consumidor*. v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 81

Miragem, em sua obra *Curso de Direito do Consumidor*, permite expansão do conceito determinado no CDC, conforme se observa:

Nosso entendimento é de que 'consumidor é pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final fático e econômico, isto é, sem reempregá-lo no mercado de consumo com o objetivo de lucro. Admite-se, todavia, em caráter excepcional, que agentes econômicos de pequeno porte, quando comprovadamente vulneráveis, e que não tenham o dever de conhecimento sobre as características de um determinado produto ou serviço, ou sobre as consequências de uma determinada contratação, possam ser considerados consumidores para efeito de aplicação das normas do CDC.

A referência à vulnerabilidade do consumidor, até porquanto resulte de presunção absoluta de lei, determina a interpretação do conceito de consumidor como aquele que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final fático ou econômico. Há, portanto, uma relação necessária de subordinação. Fora disto, o próprio CDC permitirá diversas equiparações para efeito da aplicação das suas normas.³⁴

Assim, o Código de Defesa do Consumidor visou a proteger o consumidor em todos os seus prismas, para além, inclusive, da tradicional figura do indivíduo que contrata ou adquire, sendo também passível proteção pessoas jurídicas que consumem insumos sem que eles sejam sua área fim.

Nesse sentido, Claudia Lima Marques assevera:

Em casos difíceis envolvendo pequenas empresas que utilizam insumo para sua produção, mas não em sua área de expertise ou com uma utilização mista, principalmente na área dos serviços, provada a vulnerabilidade, conclui-se pela destinação final de consumo prevalente.³⁵

Ainda, Marques observa que:

Parece-me que, restringindo o campo de aplicação do CDC àqueles que necessitam de proteção, ficará assegurado um nível mais alto de proteção para estes, pois a jurisprudência será construída em casos em que o consumidor era realmente a parte mais fraca da relação de consumo, e não sobre casos em que profissionais-consumidores reclamam mais benesses do que o direito comercial já lhes concede.³⁶

³⁴ MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*. 4ª ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 139.

³⁵ MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 3. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 87.

³⁶ MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 3. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 85-86.

Com grande maestria, Bruno Miragem sintetiza a definição do consumidor sob o aspecto do destinatário final, ao aduzir que pressupõe, para tanto, duas circunstâncias, sendo uma a vulnerabilidade do sujeito e a segunda a destinação econômica não profissional do produto ou serviço ³⁷

Por fim, ainda com os ensinamentos de Claudia Lima Marques,

Destinatário final seria aquele *destinatário fático e econômico* do bem ou serviço, seja ele pessoa jurídica ou física. Logo, segundo esta interpretação *teleológica*, não basta ser destinatário fático do produto, retirá-lo da cadeia de produção, levá-lo para o escritório ou residência – é necessário ser destinatário final econômico do bem, não adquiri-lo para revenda, não adquiri-lo para uso profissional, pois o bem seria novamente um instrumento de produção cujo preço será incluído no preço final do profissional que o adquiriu. Neste caso, não haveria a exigida “destinação final” do produto ou serviço, ou, como afirma o STJ, haveria consumo intermediário, ainda dentro das cadeias de produção e de distribuição ³⁸

O que deve ser levado em conta em qualquer relação jurídica consumerista é a vulnerabilidade ³⁹. É uma interpretação madura e profunda do consumidor, visitando o âmago de sua conceituação para que assim possa o direito oferecer uma tutela realmente justa a este sujeito que é tão importante, socialmente e culturalmente.

Importante salientar que o Código de Defesa do Consumidor estabelece que não são consumidores somente os sujeitos das relações jurídicas de consumo, mas inclusive os estranhos a esta relação, sempre que considerados vulneráveis e em posição de como se consumidores fossem. Surge, neste sentido, as figuras de equiparação.

O artigo 17 complementa o artigo 2º do CDC: protege o terceiro à relação de consumo – dando azo à criação do consumidor bystander ⁴⁰, o qual equipara a consumidor todas as vítimas do evento pelo fato do produto e do

³⁷ MIRAGEM, Bruno. *Direito do Consumidor*. v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 81-82.

³⁸ BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. 2ª São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2008. Pág. 68.

³⁹ Leia mais em MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Claudia Lima. *O Novo Direito Privado e a Proteção dos Vulneráveis*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. Em especial, sobre a “Vulnerabilidade do Consumidor”.

⁴⁰ O chamado “consumidor por equiparação”, ou *bystander* é aquele que, embora não esteja na direta relação de consumo, por ter sido atingido pelo evento danoso, equipara-se a consumidor no que tange ao ressarcimento dos danos que experimentar.

serviço. Assim, este terceiro será considerado consumidor e figurará como sujeito inerente à proteção consumerista.

Por outro lado, a equiparação constante do artigo 29 do Código diz respeito às práticas comerciais, no que tange à oferta, publicidade, práticas abusivas, cobrança de dívidas, banco de dados, cadastros de consumidores e à proteção contratual – considerada a mais importante norma extensiva no campo de aplicação da lei, que extrapola os limites de definição jurídica de consumidor para lançar mão de uma definição política e legislativa.

A respeito, Cláudia Lima Marques ensina:

O art. 29 supera, portanto, os estritos limites da definição jurídica de consumidor para imprimir uma definição de política legislativa. Para harmonizar os interesses presentes no mercado de consumo, para reprimir eficazmente os abusos de poder econômico, para proteger os interesses econômicos dos consumidores finais, o legislador colocou um poderoso instrumento nas mãos daquelas pessoas (mesmo agentes econômicos) expostas às práticas abusivas. Estas, mesmo não sendo "consumidores stricto sensu", poderão utilizar as normas especiais do CDC, seus princípios, sua ética de responsabilidade social no mercado, sua nova ordem pública, para combater as práticas comerciais abusivas.⁴¹

Destarte, aqueles que não são consumidores em sentido estrito também poderão se utilizar das normas especiais de proteção do CDC, baseadas pelos princípios básicos que o regem, ética, responsabilidade social de mercado e os princípios de ordem pública, a fim de que se harmonize e se

Frisa-se que, no direito pátrio, não se estabelece diferença entre consumidor e usuário, a exemplo do que ocorre em nossa vizinha Argentina⁴²: para o nosso CDC, todos são consumidores, não importando a distinção entre adquirente de produtos e serviços e os usuários dos mesmos. O conceito de consumidor aparece quando houver dentro da relação jurídica estabelecida um fornecedor.

Já nos países-membros da União Europeia observa-se a ausência de um conceito cristalino de consumidor. Pode ser constatado sua figura, por

⁴¹ (MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 3. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 635.

⁴² BENJAMIN, Antônio Herman V ; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. 2ª São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2008. Pág. 68

exemplo, quando houver incidência de determinada prática comercial ou transação econômica, sem que se atente à qualidade pessoal do destinatário da norma protetiva, como é o caso da Bélgica, quando falamos em publicidade enganosa.

Em outros casos, a exemplo da Alemanha, Reino Unido e dos Países Baixos, quanto a cláusulas abusivas, o sistema jurídico norteia-se pela incidência da vulnerabilidade do aderente aos contratos em que este é compelido a aceitar cláusulas gerais a ou a aderir um “contrato-tipo”, inexistindo, sequer, menção à qualidade de consumidor.⁴³

No caso da Alemanha, Reino Unido e dos Países Baixos, quanto a cláusulas abusivas, norteia a incidência da legislação protetiva a vulnerabilidade do aderente aos contratos em que este é compelido a aceitar cláusulas gerais ou aderir a um “contrato-tipo”, inexistindo, contudo, menção à qualidade de consumidor.⁴⁴

Ou seja, a situação fática, nesses casos, define a hipótese normativa, e não o enquadramento em uma determinada condição pessoal do destinatário da norma.

Outra hipótese encontrada no direito comparado para a incidência das normas consumeristas é a não caracterização do consumidor, ou a caracterização negativa. Em outras palavras, a lei não fornece um conceito geral e completo de consumidor, mas estabelece hipóteses de exclusão da incidência normativa, como a finalidade comercial, profissional ou lucrativa do adquirente ou usuário do bem.⁴⁵

Como visto, depende a figura do consumidor do direito pátrio nacional para que seja ele considerado em sua maior ou menos abrangência. Constata-se, contudo, que o menor grau de objetivização do conceito de consumidor fornece um maior grau de proteção a este sujeito, o que, inclusive,

⁴³ BOURGOIGNE, Thierry. O conceito jurídico de consumidor. In: MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno (Org.) *Doutrinas Essenciais - Direito do Consumidor*. fundamentos do direito do consumidor. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011, v. 1. pp. 1063-1065.

⁴⁴ Op. cit.

⁴⁵ Op. cit. Pp. 1067-1068.

vai de encontro a tendência dos tratados e convenções, em seu sentido de ser mais generalistas para tornar possível sua maior aderência.

Ultrapassada a conceituação do consumidor, adentra-se no cerne da confluência entre o Direito Internacional Privado e Direito Internacional Público, que é o reconhecimento do indivíduo como sujeito de direito, e, em especial, a ascensão do Direito Internacional do Consumidor.

Como visto, no século XIX destacou-se o liberalismo econômico, doutrina que defende a livre concorrência e a não intervenção estatal na economia⁴⁶. As consequências jurídicas foram o positivismo e a concepção do Direito como sistema jurídico, emergindo, assim, o direito obrigacional, o qual tinha como princípio basilar a autonomia da vontade⁴⁷ e a *pacta sunt servanda*.

A evolução do liberalismo cominou na concentração dos meios de produção e incentivo ao consumo, dando origem ao que conhecemos hoje de sociedade de consumo, o que, nas palavras da Bauman, é paradoxal⁴⁸.

Neste sentido, o consumidor é a peça-chave para o regular funcionamento da economia, haja vista ser ele quem, em última análise, o movimenta. Logo, a proteção do consumidor é essencial para o regular funcionamento do mercado.

A identificação do consumidor, então, é tema relativamente recente na história do direito, tendo como marco inicial a mensagem do Presidente John. F. Kennedy ao Congresso dos Estados Unidos, em 15 de março de

⁴⁶ “A aplicação aos consumidores – desiguais entre si e diferentes das empresas – dos princípios fundamentais da ordem jurídica liberal (liberdade e igualdade) mostra-se frequentemente inadequada e geralmente desprotetora de seus interesses comuns”. RICHTER, Karina *Consumidor & Mercosul*. Curitiba: Juruá, 2002. p. 22.

⁴⁷ “O voluntarismo expresso através da autonomia da vontade passa a nortear a concepção de vínculo contratual, onde a propriedade traduzida no produto circulará, desde que a ordem jurídica confira tutela à vontade das partes, caracterizada como fonte criadora de direitos e obrigações contratuais, assegurando assim a produção dos efeitos almejados pelos envolvidos na relação contratual” JACYNTHO, Patrícia Helena de Ávila; ARNOLDI, Paulo Roberto Colombo. *A proteção contratual ao consumidor no Mercosul*. Campinas: Interlex, 2001. p. 16.

⁴⁸ BAUMAN, Zygmunt. *O mal-estar da pós-modernidade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998. p. 55.

1962⁴⁹, chamando atenção para o dever do Estado de proteger o consumidor e a necessidade de atualização da legislação protetiva.

Segundo as palavras de Valverde,

Não obstante o reconhecimento da importância e o poderio econômico do consumidor, a sua proteção ainda é dispersa e assimétrica, consequência da dificuldade de organização social com vínculo comum na condição de consumidor. Desta forma, o grupo social dos consumidores não encontra resposta compatível à sua expressão na formulação das leis e políticas públicas.⁵⁰

Muito embora em alguns países o direito do consumidor tenha ganhado relevância constitucional, elevado a direito fundamental, tal tutela protetiva restringe-se somente ao território da soberania de determinado país.

Antes, o direito interno era suficiente para que o consumidor fosse efetivamente protegido. Hoje, contudo, com os meios tecnológicos cada vez mais avançados e práticas comerciais cada vez mais sofisticadas, as relações de consumo se tornaram impessoais, acentuando a vulnerabilidade do consumidor. Assim, a proteção nacional do consumidor não se mostra mais efetiva, justamente porque houve a internacionalização do consumidor como sujeito de direito.

Como professor Diego Fernandez Arroyo assevera, podemos hoje falar na ascensão da dimensão internacional da defesa do consumidor:

A proteção do consumidor tem se desenvolvido constantemente – embora em diversas maneiras – nas recentes décadas em diferentes países. Inicialmente, a proteção era predominantemente feita a nível nacional, limitada puramente a transações consumeristas internas. O principal propósito de tal limitação parece estar fortemente ligada à tradicional noção que essas já mencionadas transações representam uma quantia reduzida, consideração que, entretanto, não impediu que a proteção dos consumidores se tornasse um dever constitucional em várias legislações. Mas alguns fenômenos como a internacionalização dos mercados, o turismo de massa e, acima de tudo, o comércio eletrônico têm aumentado o volume global de operações de consumo, de tal forma que é agora absurdo considerá-las exclusivamente como questões relativas a transações individuais. Ao mesmo tempo, esses fenômenos têm levado a uma espécie de democratização do consumo internacional, que já não privilégio de poucos escolhidos. O fato de que qualquer pessoa com acesso à Internet pode, mesmo sem perceber, celebrar verdadeiros contratos

⁴⁹ Documento na íntegra disponível em: < <http://www.presidency.ucsb.edu/ws/?pid=9108>>.

⁵⁰ SANTANA, Héctor Valverde. Proteção internacional do consumidor: necessidade de harmonização da legislação. In: *Brazilian Journal of International Law*. Vol. 11. N. 1. Brasília: Uniceub, 2014. p. 62.

internacionais, nos permite compreender a importância e a necessidade de desenvolver o aspecto internacional de proteção do consumidor. Se, dentro de cada legislação, os consumidores podem ser expostos aos rigores de regras de mercado, essa fraqueza é obviamente mais marcada quando as partes co-contratantes estão localizadas em países diferentes e/ou se suas operações estão sujeitas a leis estrangeiras e jurisdições. Após a consolidação da "lei do consumidor", surge um cada vez mais poderoso "direito do consumo internacional", cujas categorias e respostas concretas são, como é frequentemente o caso em direito internacional, às vezes, complicadas e muito relativas, mas bastante indispensáveis. Tendo em vista a evidente falta de adaptação às regras gerais na medida em que os contratos internacionais são em causa, este ramo do direito internacional começou a elaborar regras para o conflito de leis e para o conflito de regras de competência, especificamente destinadas a relações de consumo internacionais. Mas o aumento do número destas operações, por um lado, e a sua natureza singular, por outro lado, forçou os legisladores a adotar outros mecanismos complementares. Por conseguinte, o direito internacional dos consumidores não pode contentar-se com as boas regras de competência judiciária, de determinação da lei aplicável e, às vezes de reconhecer e executar decisões estrangeiras. Todas essas regras são, sem dúvida, necessárias. Mas, para além destes elementos de "clássico" direito internacional privado, existe um desenvolvimento de mecanismos que afetam o processo, a cooperação e os métodos alternativos de resolução de litígios. Basicamente, não se pode ignorar a existência de uma posição "mercantilista", que percebe o direito do consumidor nas políticas gerais e a proteção aplicadas pelas autoridades públicas como obstáculos à liberdade de comércio, especialmente para o funcionamento dos mercados globais criados pelo comércio electrónico. A tensão entre esta posição e a procura de uma substância adequada para direitos do indivíduo em face da globalização é revelada a cada vez que é feito um esforço para impor regulação (sobretudo quando há uma tentativa internacional de unificação ou de harmonização). A preocupação de encontrar soluções equilibradas tem sido presente na literatura jurídica.⁵¹

Neste passo, importante salientar que hoje temos a Resolução 39/248 (Diretrizes para a Proteção do Consumidor, 1985-1999) da Assembleia Geral das Nações Unidas como instrumento universal a lidar com os direitos dos consumidores no mercado global.

Como preceitua o ilustre professor Arroyo,

Não existe um "instrumento universal" no sentido de que contém um conjunto específico de normas relativas à proteção internacional dos consumidores. Isto não significa que tal proteção não seja motivo de preocupação para as organizações internacionais. Pelo contrário, 25 anos atrás, as Nações Unidas (ONU) adotou um dos princípios orientadores neste domínio com os legisladores nacionais em mente, em particular nos países em desenvolvimento() Da mesma forma, outras leis adotadas pelas Nações Unidas podem ser aplicadas aos

⁵¹ ARROYO, Diego Fernandez. General Report, in D. FERNÁNDEZ ARROYO (Ed.), *Consumer protection in International Private relationships* (CEDEP-ASADIP, Asunción, 2010) 215.

consumidores, como é o caso das orientações legislativas da Comissão das Nações Unidas para o Direito Mercantil Internacional (UNCITRAL) relativas às operações garantidas por direitos de segurança em 2007 e, excepcionalmente, pela Convenção de Viena de 1980, sobre a venda internacional de mercadorias. Mas só agora previu a UNCITRAL a possibilidade de trabalhar em (embora não especificamente) proteção internacional do consumidor, mais precisamente em operações comerciais eletrônicas internacionais. Por seu lado, a Conferência de Haia de Direito Internacional Privado tem, muitas vezes, tentado equipar a regulamentação internacional sob vários aspectos da defesa do consumidor. Na área de jurisdições em disputa, o projeto de um "convenção mundial de *exequatur*" (1999) continha a regulamentação específica bastante controversa de jurisdição para contratos de consumo. Na área das leis controvertidas, na sua 14ª sessão (1980), a conferência aprovou o texto sobre a lei aplicável às vendas aos consumidores, elaborado pela Arthur T. Von Mehren, que era para se tornar a base de uma futura convenção ou uma parte de uma convenção. No entanto, isto nunca aconteceu. Assim, apenas um entre os 39 instrumentos internacionais adotados pela Conferência continha disposições específicas para os consumidores: a Convenção de 02 de outubro de 1973 sobre a lei aplicável ao responsabilidade pelos produtos defeituosos. A ausência de instrumentos universais em nosso assunto amplifica a importância do trabalho desenvolvido nas organizações de carácter regionais.⁵²

Como visto, os tratados internacionais atualmente existentes e a *soft law* não abordam de forma enfática e ampla a proteção dos consumidores⁵³. Não obstante, novos esforços estão sendo feitos pela UNCITRAL⁵⁴ e pela OEA para sanar esta "lacuna internacional"; também, a níveis regionais, trabalhos importantes nesta área estão em progresso, mormente em processos de integração econômica, a exemplo da União Europeia⁵⁵, Mercosul⁵⁶ e no CARICOM⁵⁷ e OHADA⁵⁸.

A Organização para Cooperação Econômica e Desenvolvimento (OCDE), por seu turno, continua estudando a proteção do consumidor,

⁵² ARROYO, Diego Fernandez., General Report, in D. FERNÁNDEZ ARROYO (Ed.), *Consumer protection in International Private relationships* (CEDEP-ASADIP, Asunción, 2010) 216

⁵³ ARROYO, Diego Fernandez. / J. A. MORENO RODRIGUEZ (eds), *Protección de los Consumidores en América - Trabajos de la CIDIP VII (OEA)*, Asunción, Le Ley-CEDEP (2007) 358

⁵⁴ Veja o relatório em L. Teitz, in http://ila-americanbranch.org/newsletters/201107_ABILA_NEWSLETTER.pdf.

⁵⁵ ARROYO, Diego Fernandez. (Ed.), *Consumer protection in International Private relationships* (CEDEPASADIP, Asunción, 2010)

⁵⁶ M. T. FRANCA FILHO, L. LIXINSKI and M. B. GIUPPONI, *The Law of Mercosur*, Hart (Oxford, 2010), p. 1

⁵⁷ Veja mais em Th. Bourgoignie (dir.), *L'intégration économique régionale et la protection du consommateur*, Cowansville (Québec), Yvon Blais (2009) p. 7.

⁵⁸ Th. Bourgoignie (dir.), *L'intégration économique régionale et la protection du consommateur*, Cowansville (Québec), Yvon Blais (2009) and QUÉZEL-AMBRUNAZ, C. *Les Défis de l'Harmonisation Européenne du Droit des Contrats*, Université de Savoie, Chambéry (2012) p. 7.

principalmente no que tange ao comércio eletrônico. Nesta matéria, houve uma revisão das Diretrizes para a Proteção do Consumidor, culminando na publicação do *Consumer Policy Toolkit*⁵⁹, considerado um valioso recurso para o estudo de políticas consumeristas, a fim de entender como os mercados nacionais e supranacionais têm evoluído.

Observa-se, então, que questões de direito do consumidor não são consideradas somente como sendo adstritas a determinado território de um certo país, reguladas por suas leis internas. Com a globalização e o acesso fácil a tecnologias que relativizaram o tempo e o espaço, constata-se que há uma vácuo no Direito Internacional Privado de inúmeros países do globo sobre a proteção internacional do consumidor.

A globalização provocou profundas mudanças no mercado mundial, mas principalmente, e talvez menos notadamente, na forma de o indivíduo consumir. Este novo “cidadão global”, também chamado de “consumidor global”, aponta novas circunstâncias que aderem complexidade à proteção internacional do consumidor, o que gera um *lack* legislativo internacional.

Assim, os principais tratados e *soft law* sobre contratos internacionais, arbitragem internacional e em relação a competência jurisdicional, se omitiram no aspecto consumerista, a exemplo da Convenção Internacional de Mercadorias, Leis Modelo da UNCITRAL sobre Arbitragem e E-commerce e da Convenção Interamericana sobre Lei Aplicável aos Contratos internacionais (CIDIP V)⁶⁰.

Com a falta de regulação do tema específico de proteção ao consumidor de ordem internacional, a maioria dos países usam, para dirimir questões relativas a casos transfronteiriços de consumo, normas gerais de abordagem comercial; em contrapeso, estes mesmos países consideram o Direito do Consumidor como obrigatório, de ordem pública, com garantia de fórum especial para consumidores residentes ou domiciliados em seu território.

⁵⁹ Disponível em www.oecd.org/sti/consumerpolicy/toolkit.

⁶⁰ INTERNATIONAL LAW ASSOCIATION. Sofia Conference (2012). Resolução n 4/2012 International Protection Of Consumers. Disponível em: <http://www.ila-hq.org/en/committees/index.cfm/cid/1030>. Acesso em: 14 jun. 2015

Os países europeus são uma exceção, com a regulação do Roma I e Bruxelas, protegendo incisivamente os consumidores europeus, tanto em conflitos de leis quanto em conflitos de competência. Juntamente, há o Roma II, lidando com acidentes de consumo em conjunto com a Convenção de Haia de 1973 sobre a lei aplicável aos produtos defeituosos⁶¹.

Ao mesmo tempo, a Organização dos Estados Americanos está tentando uma nova abordagem à temática, lidando com o Business-to-business (B2B) e o Business-to-Consumer (B2C) separadamente. Tal tratamento diferenciado se dá por conta da constitucionalização do direito do consumidor, a relação entre ele e os direitos humanos constitucionalmente garantidos, considerado um novo direito fundamental de ordem socioeconômica e de ordem pública.

Todos os países das Américas, à exceção da Bolívia e da Guiana, possuem normas internas substantivas para a defesa do consumidor⁶². Dentre os trinta e quatro países do continente, apenas nove têm forte legislação protetiva direcionada ao consumidor. Neste grupo, apenas dois – Estados Unidos e Canadá – possuem regras especiais de Direito Internacional Privado sobre conflitos advindos de relações de consumo, principalmente no que toca aos contratos de adesão, protegendo de forma eficiente seus consumidores frente ao crescimento do comércio internacional.

A exemplo do que ocorre no Brasil, assim como em inúmeros países da América Latina, o direito nacional (Código de Defesa do Consumidor) é aplicado mesmo em relação a casos internacionais⁶³, muito embora o número de litígios desta natureza ainda seja bastante pequeno. Conforme assevera Arroyo,

⁶¹ Veja a íntegra do artigo in NOTTAGE, Luke. Product safety regulation, in HOWELLS, G., RAMSAY, I and WILHELSSON, T. and Kraft, D (Org.) *Handbook of Research on International Consumer Law* (Edward Elgar Ed.: Cheltenham, 2010), 256-294.

⁶² Veja Atlas Geopolítico de Defesa do Consumidor, www.mj.gov.br, versão publicada em 2004, p. 18-19, e p. 140-141 em espanhol.

⁶³ LIMA MARQUES, Claudia, A proteção do consumidor: aspectos de direito privado regional e geral, in *XXVII Curso de Derecho Internacional-OEA/CIJ*, Ed. Secretaría General- Subsecretaría de Asuntos Jurídicos, Washington, 2001, p. 657ss.

problemas envolvendo o Direito Internacional apresentam-se em fase de transformação, em função da maior integração entre os países, o crescente número de viagens e negócios internacionais. Além disso, há um crescente número de estrangeiros nos países, que compram, casam, têm filhos, etc. Tais problemas podem trazer menor ou maior importância econômica, mas muitas carecem, ainda de respostas nos ordenamentos nacionais. Em suma, em virtude da pluralidade de fontes, torna-se cada vez mais difícil solucionar os casos internacionais que se apresentam sem uma adequada especialização⁶⁴.

Nesta perspectiva, também encontramos legislação especial no que concerne aos conflitos de lei e à consolidação da proteção internacional do consumidor, no Canadá, Estados Unidos, China e Japão, o que demonstra, de certa forma, uma crescente preocupação no cenário mundial com os consumidores.

A questão que parece menos abordada, portanto ainda em aberto, é o status do consumidor com relação à arbitragem e suas regras, e a proteção integral dos consumidores turistas.

Há interessante e relevante discussão sobre quais instrumentos seriam aptos a efetivamente proteger o consumidor em suas relações internacionais continua sendo debatida no cenário jurídico. Conforme entendimento do professor Thierry Bourgoignie,

A proteção dos consumidores é geralmente considerada pelas autoridades nacionais como parte da ordem pública, assim como são a proteção da saúde, a segurança dos cidadãos e dos animais e a proteção do meio ambiente. As leis do consumidor são declaradas imperativas ou obrigatórias e, portanto, restringem a autonomia dos indivíduos, tais como partes contratantes. O mesmo deve ser verdadeiro a nível internacional, cujas regras de defesa do consumidor devem ser consideradas como parte da ordem pública internacional. Isso vai justificar a aplicação exclusiva da Convenção indicada na proposta, bem como a limitação feita sobre a escolha da lei aplicável pelas partes. Isto também dá fortes razões para a adoção de um instrumento vinculativo, como uma Convenção, ao invés de um instrumento voluntário, tal como uma lei modelo.

A experiência com instrumentos de *soft law* utilizados pelos legisladores nacionais para promover os interesses dos consumidores no *marketplace* mostra que tais ferramentas mais comumente permanecem bastante limitadas em substância e não implementadas, proporcionando assim aos consumidores apenas

⁶⁴ ARROYO, Diego Fernandez. As Novas Tendências do Direito Internacional Privado. Revista Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito/UFRGS n. 1 (2004). p. 309.

uma proteção simbólica. O mesmo pode ser dito para várias iniciativas relacionadas com o consumo tomadas a nível regional (ver UE e o Mercosul) e a nível internacional (veja os Princípios Orientadores de 1999 das Nações Unidas sobre o Consumo Sustentável). Outro forte argumento para adoção de uma convenção em vez de uma lei modelo é a necessidade tanto para a segurança jurídica e a previsibilidade do contexto em que os contratos transfronteiriços sejam celebrados. A flexibilidade de uma lei modelo provavelmente não criaria as condições necessárias para que tais requisitos sejam cumpridos, portanto, não suportando o crescimento do consumidor transfronteiriço e abrandando o desenvolvimento do comércio electrónico⁶⁵.

Para o professor David Stewart, por sua vez,

Uma abordagem muitas vezes útil para os desafios da modernização legislativa é através da formulação de propostas de "leis modelo" a nível internacional, que podem ser adotadas pelas legislações nacionais de diversos países sobre o fundamento de que constituem as normas acordadas internacionalmente. Esta foi a abordagem seguida pela UNCITRAL no domínio do comércio electrónico. Em 1996, adotou uma lei modelo para facilitar a utilização do comércio electrónico em uma base aceitável para os estados com diferentes jurídica, social e sistemas económicos. Em 2001, adoptou uma segunda lei modelo, destinada a legitimar o uso de mensagens eletrônicas de identificação, fazendo "assinaturas eletrônicas" o equivalente de assinaturas manuscritas. Os tratados pode ter a mesma função modernizadora como as leis modelo, mas em comparação, esta se dará através da imposição de obrigações juridicamente vinculativas para os Estados signatários, obrigando-os a adaptar suas leis internas ao que preleciona as exigências do tratado⁶⁶.

Contudo, Farias ressaltou que "O artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça traz um rol das fontes de direito internacional. São elas: os tratados internacionais, o costume internacional, os princípios gerais de direito internacional, a jurisprudência, a doutrina dos publicistas e a equidade (*ex aequo et bono*). Entretanto, esta relação não é esgotável. Acrescentam-se os atos unilaterais, as resoluções das organizações internacionais etc"⁶⁷.

⁶⁵ Veja mais também em BOURGOIGNIE, Thierry (Ed.), *L'intégration économique régionale et la protection du consommateur*, Ed. Yvon Blais (2009).

⁶⁶ STEWART, D. How Private International Law Contributes to Economic Development and the Rule of Law, in LIMA MARQUES, C e FERNANDEZ ARROYO, D. *Derecho internacional privado y derecho internacional publico: un encuentro necesario* (CEDEP: Asunción, 2011) 90-91.

⁶⁷ FARIAS, Inez Lopes Matos Carneiro de *A proteção do consumidor internacional no comércio internacional eletrônico*. Dissertação de Mestrado em Direito São Paulo: Universidade de São Paulo, 2002. Disponível em: <<http://www.getel.org/dissertacaolnezLopes2002.pdf>>. Acesso em: 10 jun 2015. p. 69.

Como se extrai, os instrumentos que poderão ser capazes de proteger o consumidor é uma divergência entre os especialistas no tema, razão pela qual o próprio Stewart assevera que “um consenso a respeito do tema não foi possível”⁶⁸.

Constata-se, então, que a proteção internacional do consumidor não se trata de matéria somente de Direito Internacional Privado, havendo, conjuntamente, a convergência do Direito Internacional Público, seja por utilização de seus instrumentos, seja por matérias e afinidades, a fim de se obter uma melhor governança global e a efetiva proteção dos direitos humanos.

Há a necessidade de redefinir as relações entre Direito Internacional Privado e Direito Internacional Público para efetivar a proteção internacional dos consumidores, analogicamente ao que acontece no diálogo das fontes entre diversos ramos do direito. Sobressalta-se à classificação e separação doutrinária entre Direito Internacional Público e Privado o reconhecimento dos direitos humanos, isto é, o indivíduo como sujeito de direito internacional⁶⁹.

O diálogo entre os direitos internacionais público e privado deve se dar através de uma nova abordagem, qual seja *pro homine*. Assim, assevera professor Arroyo que “as dimensões internacionais de proteção dos consumidores pode ser o nosso primeiro passo neste caminho”, de maneira que “deve se encontrar a maneira de articular ambos os lados do direito internacional, a fim de contribuir em conjunto para a melhoria da governança global”⁷⁰.

Desta maneira, devemos entender o Direito Internacional Privado não como uma série de regras nacionais distintas, mas como um único sistema

⁶⁸ STEWART, D. How Private International Law Contributes to Economic Development and the Rule of Law, in LIMA MARQUES, C. e FERNANDEZ ARROYO, D. *Derecho internacional privado y derecho internacional publico: un encuentro necesario* (CEDEP: Asunción, 2011) p. 100.

⁶⁹ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Desafios e conquistas do direito internacional dos direitos humanos no início do século XXI. In: Cachapuz de Medeiros, Antônio Paulo (org.). *Desafios do direito internacional contemporâneo*. Brasília: FUNAG, 2007. p. 427.

⁷⁰ FERNANDEZ ARROYO, D. Report of the American Association of Private International Law – from the Need of Meeting towards a joint Contribution to the global Governance, in LIMA MARQUES, C. e FERNANDEZ ARROYO, D. *Derecho internacional privado y derecho internacional publico: un encuentro necesario* (CEDEP: Asunción, 2011) pp. 551 and 556.

internacional que funciona através de tribunais nacionais e auxiliado por organismos internacionais, em uma perspectiva transnacional⁷¹.

⁷¹ STEWART, D. How Private International Law Contributes to Economic Development and the Rule of Law, in LIMA MARQUES, C. e FERNANDEZ ARROYO, D. Derecho internacional privado y derecho internacional public: un encuentro necesario (CEDEP: Asunción, 2011) pp 81-82.

3. A COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PELOS PRINCÍPIOS DE SOFIA E O CONSUMIDOR TURISTA

Já observada a ascensão do Direito Internacional do Consumidor, cumpre destacar o papel de entidades que atuam na proteção deste sujeito considerado de extrema importância para a economia em todos os níveis: local, regional e global.

Tais entidades possuem diversos cunhos, podendo ser acadêmicas, vinculadas ao estudo do direito do consumidor, especificamente quanto aos princípios ou regras jurídicas, e as entidades não acadêmicas, que representam os consumidores como segmento da sociedade civil, com uma atuação muito mais voltada ao ativismo político.

Nesse contexto, surgiram as entidades privadas de proteção ao consumidor, que atuam justamente na defesa dos direitos humanos de terceira geração⁷², classificados como direitos de solidariedade, relacionados à qualidade de vida.

O Direito do Consumidor há muito transcendeu do individualismo típico liberalista. Nas palavras de Valverde,

A essência da proteção do consumidor está direcionada à tutela coletiva de direito, de natureza transindividual, demandando uma perspectiva inovadora tanto do direito material quanto do direito processual, e superando a clássica visão do mero direito individual entre partes privadas ou públicas e atrelado exclusivamente, no que tange à sua proteção, à ação do Estado. O século XXI está marcado por profundas transformações em relação aos séculos antecedentes, mais detidamente quanto aos destinos da coletividade, estes necessariamente atrelados aos denominados “movimentos sociais” e

⁷² Valério de Oliveira Mazzuoli esclarece sobre a natureza constitucional das normas internacionais de proteção dos direitos humanos, nestes termos: “...se os direitos e garantias expressos no texto constitucional “não excluem” outros provenientes dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte, é porque, pela lógica, na medida em que tais instrumentos passam a assegurar certos direitos e garantias, a Constituição “os inclui” no seu catálogo de direitos protegidos, ampliando, assim, o seu “bloco de constitucionalidade”. MAZZUOLI, Valério de Oliveira *Tratados internacionais* 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004 p. 361

suas interferências nas ações e políticas desenvolvidas pelo Estado⁷³

Nesta seara, as entidades privadas desempenham papel cada vez mais expressivo na proteção internacional do consumidor. Salienta-se o papel desempenhado pela Consumer International (CI), entidade privada, independente, sem fins lucrativos, fundada em 1960, com sede em Londres e subsede em todos os continentes, reunindo mais de 240 entidades de defesa do consumidor em 120 países.

Tal entidade tem perspectiva de estabelecer como garantia aos consumidor o direito à liberdade de escolha, mediante a devida informação, de produtos e serviços seguros e sustentáveis, bem como de assegurar o respeito aos direitos individuais e coletivos.

A entidade federativa (CI) se propõe a ajudar no âmbito internacional na proteção dos consumidores, tendo por referencia a efetivação de seus direitos e sempre trabalhando em conjunto com as entidades afiliadas. A atuação da Consumer International tem oito princípios básicos, como direito à satisfação das necessidades básicas do consumidor; direito a produtos e serviços seguros; direito à informação; direito de escolha; direito de ser ouvido; direito à reparação dos danos; direito a educação para o consumo; e direito ao meio ambiente sadio e sustentável⁷⁴.

Também temos como expoente neste cenário, inclusive devido ao grande crescimento do turismo internacional e o grande volume de dinheiro que envolve este setor de serviço, o Instituto Brasil de Política e Direito do Consumidor (BRASILCON), que busca a proteção do consumidor turista, principalmente quanto ao turista internacional. Na linha de atuação, o Instituto promoveu seminário jurídico internacional em Lima/Peru no ano de 2012, estabelecendo debate relacionado à proteção do consumidor turista internacional.

⁷³ SANTANA, Héctor Valverde. Proteção internacional do consumidor: necessidade de harmonização da legislação. In: *Brazilian Journal of International Law* Vol. 11. N. 1. Brasília: Uniceub, 2014. p. 61.

⁷⁴ CONSUMER INTERNATIONAL *Consumer rights*. Londres, 2013. Disponível em: <<http://www.consumersinternational.org/who-we-are/consumer-rights/#UpZNcph-VWk>>. Acesso em: 28 jun. 2015

Tal se deu porque o consumidor turista é considerado hipervulnerável diante das diferenças organizacionais e culturais de seu país de origem, pela falta de informação quanto aos órgãos administrativos e jurisdicionais de proteção do consumidor, sem falar nas barreiras linguísticas⁷⁵.

3.1. A International Law Association e os Princípios de Sofia para Cooperação Internacional

Para além destas organizações, de suma importância para a efetivação e debate dos direitos do consumidor pelo mundo afora, merece acentuado destaque a atuação da International Law Association.

A "International Law Association", originalmente "The Association for the Codification and the Development of the Law of Nations", foi fundada em uma conferência internacional em Bruxelas, em 1873, tendo como objetivos o estudo, esclarecimento e desenvolvimento do Direito Internacional Público e Privado, do Direito Comparado e das Relações Internacionais⁷⁶.

Os objetivos da Associação são o estudo, o esclarecimento e o desenvolvimento do Direito Internacional, tanto público como privado, e a promoção da compreensão e do respeito pelo direito internacional⁷⁷.

Também são objetivos desta entidade promover e executar ou ajudar na promoção e realização de estudos e investigações e publicar seus resultados úteis, levantamentos e investigações; organizar exposições, reuniões, palestras, aulas, seminários e cursos de formação; recolher e

⁷⁵ INSTITUTO BRASILEIRO DE POLÍTICA E DIREITO DO CONSUMIDOR (Brasilcon). Atuação Internacional. Brasília, 2013. Disponível em: <http://brasilcon.org.br/atuacaointernacional/Workshop+sobre+a+Prote%C3%A7%C3%A3o+Internacional+do+Consumidor>. Acesso em: 04 jul. 2015.

⁷⁶ILA - International Law Association. Ramo Brasileiro. Disponível em: <http://www.ilabrasil.org.br/institucional/apresentacao/>. Acesso em 16 maio 2015

⁷⁷ INTERNATIONAL LAW ASSOCIATION. *Constitution Of The Association*. adopted at the 76th Conference, 2014. p 1.

divulgar informações sobre todas as matérias que afetem esses objetos e trocar essas informações com outros organismos que tenham objetos semelhantes sejam eles em seu país de origem ou no exterior⁷⁸.

As atividades da ILA são organizadas pelo Conselho Executivo, assistido pelo Secretariado-sede em Londres. Atualmente, conta com mais de 3500, é distribuída entre filiais em todo o mundo. A ILA acolhe como membros todos os interessados em seus objetivos. A sua composição varia de advogados na prática privada, academia, governo, membros do Poder Judiciário, especialistas na área comercial, industrial e financeira, e representantes de organismos, como as organizações de envio e de arbitragem e câmaras de comércio.

Os objetivos da Associação são perseguidos principalmente através do trabalho de seus comitês internacionais, e o ponto focal de suas atividades é a série de Conferências Bienais. As Conferências, dos quais 75 até agora foram realizadas em diferentes locais em todo o mundo, proporcionam um fórum para a discussão abrangente e endosso do trabalho dos comitês⁷⁹.

Tais comitês internacionais do ILA são estabelecidos para realizar pesquisas e preparar relatórios sobre áreas cuidadosamente selecionadas, de direito internacional (público, privado ou comercial). Estes relatórios são discutidos e considerados pelos membros e outras partes interessadas nas Conferências Bienais.

Os relatórios assumem várias formas: a reafirmação da lei; um projeto de tratado ou convenção; a elaboração de um código ou regras ou princípios do direito internacional; ou uma avaliação dos desenvolvimentos recentes de lei ou na prática. Tudo advindos de trabalhos dos Comitês de matérias específicas⁸⁰.

⁷⁸ INTERNATIONAL LAW ASSOCIATION. *Constitution Of The Association*. Adopted at the 76th Conference, 2014. p 2

⁷⁹ About Us - ILA: Disponível em: <http://www.ila-hq.org/en/about_us/index.cfm>. Acesso em 5 maio 2015.

⁸⁰ Committees and Study Groups continued Disponível em: <http://www.ila-hq.org/en/committees/committees_further_information.cfm>. Acesso em 05 maio 2015.:

É essa grande variedade de nacionalidades e conhecimentos entre seus membros que permite a ILA a atuar de forma eficiente na cena internacional. Não obstante, essa organização opera através de suas filiais regionais em todo o mundo (branches).

Cada ramo é autônomo (embora ele opere sob a aprovação do Conselho Executivo, que é eleito por todas as sucursais) e é capaz de organizar seminários e reuniões para os seus membros localmente. Alguns também estabelecem comitês locais, que estudam temas em paralelo com as maiores internacionais. Representantes de cada ramo são eleitos para o Conselho Executivo⁸¹.

O Ramo Brasileiro da ILA, denominado ILA-Brasil, tem mais de 40 anos de existência. Em 2005, a ILA-BRASIL instituiu uma Diretoria Executiva e um Conselho Superior, cujos membros exercem suas funções sem remuneração⁸².

Atualmente a International Law Association possui cerca de 23 Comitês que visam o estudo, no âmbito do Direito Internacional, de problemáticas como o meio ambiente, proteção da privacidade, riscos dos oceanos, arbitragem comercial, entre outros⁸³. Com relação à Proteção Internacional do Consumidor, um Comitê específico foi criado em novembro de 2008, sendo um instrumento de atuação específica para agir em prol dos interesses dos consumidores, conectando os cinco continentes⁸⁴.

Neste sentido, essa entidade, por ocasião da realização do 75º Congresso de Direito Internacional, realizado em Sófia (Bulgária), nos dias 26 a 30 de agosto de 2012, após quatro anos de estudo do Comitê de Proteção Internacional dos Consumidores (presidido pela Professora Cláudia Lima Marques, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul e Diretora do

⁸¹ Branches - ILA. Disponível em <<http://www.ila-hq.org/en/branches/index.cfm>>. Acesso em 05 maio 2015.

⁸² ILA - International Law Association. Ramo Brasileiro Disponível em: <<http://www.ilabrasil.org.br/institucional/apresentacao/>> Acesso em 16 maio 2015.

⁸³ INTERNATIONAL LAW ASSOCIATION Committees. Disponível em: <<http://www.ila-hq.org/en/committees/index.cfm>>. Acesso em 05 maio 2015.

⁸⁴ INTERNATIONAL PROTECTION OF CONSUMERS Página: <http://www.ila-hq.org/en/committees/index.cfm/cid/1030>

Brasilcon), composto por juristas de 14 países e tendo como relatores o Professor Diego Fernández Arroyo, da Faculdade Science-Politique de Paris (França) e a Professora Wei Dan, da Universidade de Macau (China), baixou a Resolução n. 04/2012, estabelecendo a necessidade de proteção do consumidor no Direito Internacional, bem como fixou princípios básicos para a legislação e a regulação de proteção do consumidor no mundo⁸⁵.

Os princípios foram sugeridos com base em um levantamento empírico realizado pelos membros do Comitê da ILA sobre as modificações legais e projetos de leis nos países e na regulamentação das agências de controle financeiro criadas após a crise financeira mundial e os esforços dos organismos internacionais como a OECD, o Banco Mundial, o G20 e o Stability Financial Board e da UNCITRAL, OEA, União Europeia, Mercosul, CARICOM e CAN na proteção internacional dos consumidores (veja relatório in www.ila.org).

Este trabalho comum do Comitê da ILA, da ASADIP e do Brasilcon resultou em um livro lançado em Sofia⁸⁶, reunindo textos, estudos e análises, em inglês e espanhol (veja www.asadip.org). Trata-se da primeira manifestação em matéria de proteção do consumidor da International Law Association.

Os princípios gerais devem ser observados pelos legisladores, aplicadores do direito e instituições para a regulamentação e a regulação, assim como na solução dos conflitos verificados entre fornecedores e consumidores. Esta lista simples e forte de princípios-quadro reafirmam as bases da proteção dos consumidores, face à crise financeira mundial, nos termos abaixo:

A proteção do consumidor deve se guiar pelos seguintes princípios:

1. (Princípio da vulnerabilidade) Os consumidores são vulneráveis frente aos contratos de massa e padronizados, em especial no que concerne à informação e ao poder de negociação;

⁸⁵ Marques, Cláudia Lima. Notícia sobre a declaração de sofia de princípios internacionais de proteção do consumidor.

⁸⁶ MARQUES, C.L, FERNÁNDEZ, D. A. , RAMSAY, I. e PEARSON, G , *The Global Financial Crisis and the Need for Consumer Regulation: New Developments on International Protection of Consumers*, Orquestra Editora/ASADIP: Porto Alegre/Asunción, 2012, 570 páginas.

2. (Princípio da proteção mais favorável ao consumidor): É desejável, em Direito Internacional Privado, desenvolver Standards e aplicar normas que permitam aos consumidores beneficiarem-se da proteção mais favorável ao consumidor;
3. (Princípio da justiça contratual) As regras e o regulamento dos contratos de consumo devem ser efetivos e assegurar transparência e justiça contratual;
4. (Princípio do crédito responsável) Crédito responsável impõe responsabilidade a todos os envolvidos no fornecimento de crédito ao consumidor, inclusive fornecedores, corretores, agentes e consultores;
5. (Princípio da participação dos grupos e associações de consumidores) Grupos e associações de consumidores devem participar ativamente na elaboração e na regulação da proteção do consumidor⁸⁷⁸⁸

A proteção do consumidor, como pessoa é como uma parte mais fraca, em uma era de globalização, é a nova tendência no Direito Internacional. Se o direito do consumidor tem sido tradicionalmente uma área internacionalizada de direito, uma vez que muitos problemas de consumo são semelhantes em todo o mundo e soluções transfronteiriças são procuradas, agora há uma nova internacionalização das respostas globais.

Em outras palavras, o processo de globalização colocou nova pressão sobre direito do consumidor, na sequência da liberalização da economia global, e também sobre o direito internacional, para desenvolver formas inovadoras para enfrentar novas exigências de regulamentação em matéria de direito do consumidor. A proteção internacional dos consumidores é um importante desafio dos nossos dias e o Comitê da ILA ajuda a desenvolver este domínio, bem como a sua agenda internacional⁸⁹.

Contudo, embora norteadora do sistema internacional de proteção ao direito dos consumidores, a Resolução n. 4/2012, derivada da Conferência de Sofia, não possui caráter vinculante, isto é, não tem força cogente, o que leva a um dilema e sua talvez não tão desejada eficácia no meio jurídico

⁸⁷ Marques, Cláudia Lima. *Notícia sobre a declaração de Sofia de princípios internacionais de proteção do consumidor*. Disponível em: < <https://societip.files.wordpress.com/2013/12/lima-marques-y-valverde-santana-consumidor.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2015

⁸⁸ INTERNATIONAL LAW ASSOCIATION. *Sofia Conference (2012) Resolução n. 4/2012 International Protection Of Consumers*. Disponível em: <http://www.ila-hq.org/en/committees/index.cfm/cid/1030>. Acesso em: 14 jun. 2015.

⁸⁹ INTERNATIONAL LAW ASSOCIATION. *Sofia Conference (2012) International Protection Of Consumers*. p 4

nacional dos países pelo mundo. Eis que surge uma nova forma de cooperação para a proteção dos consumidores no âmbito internacional.

Neste sentido, afirma-se que a forma de cooperação internacional clássica se dá através de tratados bilaterais ou multilaterais, que são desenvolvidos com a ajuda de organizações internacionais formalmente estabelecidas, a exemplo da ONU⁹⁰. A crítica existente a este modelo, que não mais é hegemônico, embora ainda reconhecido, é que enfrentaria a soberania dos Estados nacionais⁹¹.

O que se observa, a despeito a ILA, por exemplo, é uma nova forma de cooperação internacional, que tem sido fortemente percebida e utilizada nas últimas décadas. Segundo esta teoria, as formas de cooperação não se dão somente de Estado para Estado, formal e solenemente, mas sim de maneira informal e discreta, preconizando principalmente atores subestatais com atribuições altamente especializadas⁹².

Assim sendo, não existem normas regulatórias ao direito do consumidor a nível mundial, daí advindo a importância dos trabalhos da International Law Association e de seus princípios gerais do direito do consumidor. Desse modo, o que existem são *standarts* internacionais sem força vinculante (padrões de referência, boas práticas, recomendações, memorandos, resoluções etc.).

Devido à não-vinculação dos “princípios-*standarts*”, podem ser eles entendidos como uma forma de *soft law* que tenta regular o direito internacional do consumidor. Não obstante, apesar da atuação de redes e organismos globais de cooperação, são as autoridades nacionais que legislam sobre a proteção dos consumidores a nível nacional e a nível internacional dentro de seu país. Observa-se, então, a importância do reconhecimento dos princípios de Sofia como uma tentativa de harmonização regulatória no mundo.

⁹⁰ RAUSTIALA, Kal *The architecture of international cooperation: transgovernmental networks and the future of international law* Virginia Journal of International Law. V. 43, n.º 1, 2002 p. 17

⁹¹ NYE JR., Joseph S. *Globalization's Democratic Deficit*. Foreign Affairs, jul/ago 2001. p. 2-3. apud RAUSTIALA, op. cit., p. 3

⁹² SLAUGHTER, Anne-Marie. *A New World Order*. [s.l.], Princeton University, 2004. p. 12-14

A atuação da cooperação internacional é uma realidade que trouxe benefícios à atuação no direito internacional, por ser flexível e adaptável, aberta à experimentação e inovações, não estagnadas por acordos formais⁹³. Embora a proteção internacional do consumidor esteja fortemente marcada pela informalidade, ela não está adversa aos tratados.

Ao contrário, tais ideias se complementam: à medida que o poder regulatório é altamente concentrado, as redes informais suprem as necessidades da cooperação internacional.

De maneira oposta, se a regulação é fraca e esparsa, os tratados são ferramentas essenciais para tal cooperação, o que facilita a observância de suas normas. Quando o poder regulatório é moderado, as redes de cooperação podem facilitar a convergência regulatória, para que firmem tratados mais eficientes e especializados⁹⁴, a exemplo do que acontece com as Diretivas da União Europeia que tratam sobre direito do consumidor.

3.2. Aplicação dos Princípios de Sofia à Proteção do Consumidor Turista

O crescente desenvolvimento das atividades turísticas impulsionadas pela modificação da economia, bem como pela Internet e evolução tecnológica originada da globalização associada a uma sociedade de consumo capitalista, de regra, com uma mentalidade de que se vive no mundo do ter e não do ser, potencializa a necessidade de proteção ao turista consumidor em busca do bem-estar do ser humano.

O crescimento da demanda turística pode ser evidenciada pelo perfil do turista que visita o Brasil, nos anos de 1998, quando eram, 28% dos turistas utilizam serviços de agências para organizar sua viagem, de renda média anual

⁹³ RAUSTIALA, Kal. *The architecture of international cooperation: transgovernmental networks and the future of international law*. Virginia Journal of International Law. V 43, n.º 1, 2002. p 51.

⁹⁴ RAUSTIALA, Kal. *The architecture of international cooperation: transgovernmental networks and the future of international law*. Virginia Journal of International Law. V 43, n.º 1, 2002. p 51.

em torno de US\$ 38.432,56, sendo que 64% hospedavam-se em hotéis e permaneciam em média 13 dias no país⁹⁵.

Já em 2012, 38,1% utilizaram-se de serviços para a organização de sua viagem, sendo 13,7% de pacotes turísticos e 24,4% de serviços avulsos, o turista que visitou o Brasil tinha renda média de US\$ 39.820,56, o número de turistas que ficaram em hotéis teve uma redução para 56%, e a tempo médio que o turista permaneceu em nosso território nacional pulou para 18 dias⁹⁶.

Por outro lado, esse novo sujeito de direitos do direito internacional privado carrega consigo uma característica, ainda que diante de sua condição de viajante, diante das diferenças linguísticas, monetárias e de acesso a produtos e serviços que o tornam vulnerável. Tal premissa é decorrente da precariedade de informações acerca da possibilidade de resolução de conflitos com fornecedores, a qualidade dos produtos e serviços adquiridos e usufruídos, bem como os riscos de mercado, ou ainda, especificamente, em relação aos contratos turísticos a dificuldade de reexecução do serviço, diversidade linguística (seja pela impossibilidade de expressão como de compreensão do interlocutor, turista ou fornecedor) e as diferenças de proteção legal entre as normas de proteção do consumidor existentes no Brasil e no direito pátrio do turista, culminando na confusão acerca do direito de ambos.

Considerando tais circunstâncias, vislumbra-se o *fumus bonis iuris* acerca da possibilidade de caracterização do turista consumidor como hipervulnerável ao se enquadrar em situação fática de agravamento de sua natural vulnerabilidade como visitante de local distante de seu domicílio originário.

⁹⁵ BRASIL. Ministério do Turismo. *Estudo da demanda turística internacional 1998*. Disponível em: <http://www.dadosefatos.turismo.gov.br/export/sites/default/dadosefatos/demanda_turistica/internacional/download_internacional/EstudoDemandaInternacional1998.pdf> Acesso em 30.10.2014. p. 06

⁹⁶ BRASIL. Ministério do Turismo. *Estudo da demanda turística internacional 2006-2012*. Disponível em: <http://www.dadosefatos.turismo.gov.br/export/sites/default/dadosefatos/demanda_turistica/internacional/download_internacional/Demanda_Turxstica_Internacional_-_Fichas_Sinteses_-_2006-2012_reparado_nota_FOZ.pdf>. Acesso em 30.10.2014. p. 04.

No Brasil, o Código de Defesa do Consumidor prevê em seus artigos 7º e 101, inciso I⁹⁷, a possibilidade de aplicação de normas internacionais e no domicílio do turista quando mais favorável ao consumidor, porquanto caracterizado como mais fraco na relação. Desse modo, cabível a aplicação não apenas de normas cogentes, mas também, de normas narrativas, genéricas, denominadas de “soft law”, como os já estudados princípios de Sofia.

No tocante aos princípios e sua aplicação, Carolina Guerreiro Cruz caminha neste sentido:

O princípio, tal como o consideramos, nas observações precedentes, possui irrecusável força obrigatória que se desdobra nas já aludidas funções positiva e negativa. Resta determinar como se concretiza essa obrigatoriedade do princípio: (a) em relação aos destinatários da norma imperativa que nele se contém e (b) em relação às situações nas quais é indispensável sua atuação.

Não há dúvida de que tanto o legislador infraconstitucional quanto o juiz, aplicador da lei a casos litigiosos, acham-se vinculados pela vigência do princípio constitucional da defesa do consumidor. No primeiro caso, a promulgação do CDC deu-se, apesar do atraso, em atenção a mandamento constante no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Com a promulgação do CDC, entretanto, não se esgotou o conteúdo programático do artigo 170, V, CF. Isso equivale a dizer que a defesa do consumidor, objetivado no princípio constitucional, não é apenas aquela instituída e disciplinada no Código. Este, como já foi mencionado, tem, também, perfil marcadamente principiológico, e por assim ser, na aplicação de qualquer norma, existente ou que venha a existir em nosso ordenamento jurídico, que incida sobre uma relação de consumo, devem ser observados os princípios determinados pelo CDC.

Também não se pode dizer que a atuação da defesa do consumidor possa se limitar à abstenção, por parte do legislador infraconstitucional, de iniciativas legislativas que comprometam, direta ou indiretamente, aquilo que o princípio consagra. Dito de outro modo, o princípio não se considera efetivo, na ordem jurídica, pelo só fato de que não ser contrariado por legislação que o viole e que, assim, em razão da função negativa do mesmo, torne-se inconstitucional. A concretização do princípio se deve dar, igualmente, mediante o exercício de sua função positiva.

Sob essa perspectiva, impõe-se verificar as consequências do princípio no tocante à aplicação da lei pelo juiz brasileiro. Sendo certo que a nenhum juiz ou tribunal será dado ignorar ou negar aplicação ao princípio na resolução de controvérsias, é preciso qualificar o

⁹⁷ BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Lei nº 8.078 de 1990. Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade. [...] Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas: I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;

*caráter imperativo da defesa do consumidor em hipóteses para as quais a lei não haja previsto soluções compatíveis com o princípio constitucional*⁹⁸

No direito internacional pós-moderno, em que pese a possibilidade de conflitos das normas referidas com aquelas previstas em outros ordenamentos jurídicos, verifica-se que elas não se excluem, mas sim dialogam, eis que há dificuldade de estipular hierarquia entre elas, devendo prevalecer a mais favorável ao vulnerável.

Neste tocante, observa-se a importância do princípio da vulnerabilidade da Declaração de Sofia, concretizada pela Resolução n. 4/2012, ao considerar que a vulnerabilidade é o princípio chave do direito do consumidor, que dá azo aos demais princípios, sendo o “fecho da abóboda consumerista”. Neste diapasão, conforme Claudia Lima Marques,

Proteger o mais “fraco” significa valorar uma realidade, no caso, uma relação internacional de consumo (entre um fornecedor de produtos ou serviços, de um país e um consumidor, de outro), um contrato que ultrapassa fronteiras e está em contato com mais de uma ordem jurídica. Neste caso jusprivatístico internacional, neste contrato de consumo internacional existe uma desigualdade intrínseca e de informação entre os atores, entre os sujeitos de direito, entre o fornecedor de serviços e de produtos, profissional aproveitando a liberalização do comércio na região americana, e o consumidor, leigo e confiante no sistema interamericano ou em seu Direito Internacional Privado interno.

*Como ensina Leclerc, concluir pelo estado de fraqueza de um frente ao outro é sempre uma comparação, uma constatação da disparidade de forças (econômicas, sociais, fáticas, de informação, de competência técnica) e de privilégios. O consumidor é a parte fraca “típica” nos contratos, e se forem contratos internacionais, esta fraqueza somente aumenta e qualifica-se. O Direito deve responder à esta disparidade, protegendo o mais fraco, de forma a reequilibrar a relação ou pelo menos assegurar que este possa manifestar livremente sua vontade e evitar um resultado abusivo ou contrário à equidade*⁹⁹

A proteção do turista consumidor apresenta-se de suma importância no âmbito do direito internacional privado, evidenciando, assim a necessidade

⁹⁸ Cruz, Carolina Dias Tavares Guerreiro, 1973 - Contratos internacionais de consumo: lei aplicável / Carolina Dias Tavares Guerreiro Cruz - Rio de Janeiro: Forense, 2006 P. 41 - 42.

⁹⁹ MARQUES, Claudia Lima. A proteção da parte mais fraca em direito internacional privado e os esforços da CIDIP VII de proteção dos consumidores... In: OEA - Organização dos Estados Americanos- Departamento de Derecho Internacional de la Secretaría de Asuntos Jurídicos de la Secretaría General de la OEA... (Org.) XXXIV Curso de Derecho Internacional - Organizado por el Comité Jurídico Interamericano y El Departamento de Derecho Internacional de la Secretaría de Asuntos Jurídicos de la Secretaría General de la OEA... 34 ed. Washington, DC, 2008 pp. 267-268.

de regulamentação do tema, porquanto, apesar de existirem normas aplicáveis a transportes e agências de viagem, a proteção do turista consumidor ainda aguarda regulamentação específica, como ocorre com os idosos e as crianças e adolescentes, na forma de estatutos criados a partir de leis federais, porém havendo a hipótese de, no âmbito internacional, a cooperação entre os países levar à criação de um direito internacional privado solidário.

Isso, pois, a globalização levou a sociedade de consumo atual a um patamar ainda não amparado pelos ordenamentos jurídicos vigentes. Nas palavras de Barbosa¹⁰⁰ *as relações contratuais atuais são múltiplas e despersonalizadas, o que nos leva a conceber as obrigações como um processo mais complexo e duradouro entre contratantes desiguais, muitas vezes não escolhidos de forma livre.*

O sujeito central da pesquisa, notadamente o turista consumidor, pode ser enquadrado como vulnerável pois possui, como bem delineado nas palavras de Dal Pai Moraes¹⁰¹, *a qualidade ou condição daquele sujeito mais fraco da relação de consumo, tendo em vista a possibilidade de que venham ser ofendidos ou feridos, na incolumidade física ou psíquica, bem como no âmbito econômico, por parte do sujeito mais potente da relação.*

O tratamento diferenciado deste sujeito decorre, conforme leciona Claudia Lima Marques¹⁰² *do fenômeno de proteção dos interesses econômicos do consumidor, seja através do controle de cláusulas abusivas, seja através desta procura por um novo equilíbrio contratual, é, em verdade, uma projeção dos princípios da confiança e da boa-fé positivados no CDC.*

Em outro momento, a eminente doutora destaca que

Aparece assim uma nova definição de igualdade dos mais fracos no direito privado, igualdade não apenas formal (na lei ou frente à lei), mas material ou total, uma igualdade dos desiguais (tratar

¹⁰⁰ BARBOSA, Fernanda Nunes. *Informação: direito e dever nas relações de consumo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008 p. 156.

¹⁰¹ MORAES, Paulo Valério Dal Pai. *Código de Defesa do Consumidor – o princípio da vulnerabilidade: no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009 p. 125.

¹⁰² MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 6ª ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011 p. 289

desigualmente os desiguais e igualmente os iguais). Uma igualdade material que necessariamente só será alcançada com a intervenção ordenadora (ordem pública de direção e de organização) do Estado a re-equilibrar essa relação intrinsecamente desequilibrada, assegurando direitos para os mais fracos, por exemplo, os consumidores, e impondo deveres para os mais fortes, como os fornecedores de produtos e serviços na sociedade de consumo ou no mercado brasileiro¹⁰³

Nessa mesma linha de raciocínio, o doutrinador Guinther Spode afirmou:

Como consequência desta verdadeira e inevitável revolução tecnológica, ao homem resta mais tempo livre. Como se trata de um ser irrequieto e sempre à procura de atividade que satisfaça sua especial condição de animal dotado de inteligência, as atividades de lazer necessariamente se desenvolverão em ritmo acelerado para preencher este espaço

Aliás, depois da garantia da sobrevivência da espécie, não é outro o sentido da busca científica: proporcionar ao homem meio de vida mais confortável com o menor desgaste físico e emocional possível.¹⁰⁴

Desse modo, a possibilidade de normas específicas mais benéficas aos consumidores oriundas de seus países de origem, como *Standards* mínimos de proteção, possibilitam a utilização de normas internacionais como segundo plano, pois como refere Araújo¹⁰⁵ *os instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos apresentam natureza subsidiária, pois atuam como garantias adicionais de proteção após falharem os sistemas nacionais.*

No que diz respeito à caracterização desse sujeito de direitos, a Professora Cláudia Lima Marques destaca que a Organização Mundial do Turismo conceitua o turista como “o visitante por mais de vinte e quatro horas em outro local de sua residência habitual” e o Código Ético Mundial do Turismo

¹⁰³ MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe *Manual de Direito do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008 p. 30-31

¹⁰⁴ SPODE, Guinther. Turismo e o consumidor *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, vol. 35 p. 132 2000.

¹⁰⁵ ARAÚJO, Nádia de *Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira*. São Paulo: Renovar, 2011. p. 30.

prevê, no seu artigo 1º, o dever das autoridades dos países visitados de proteger os turistas¹⁰⁶.

Por sua vez a Associação Americana de Direito Privado – ASADIP – destacou a importância jurídica da proteção do turista consumidor, além da econômica e social, uma vez que possui considerável contribuição na produção de riquezas no mundo¹⁰⁷.

Para Erik Jayme, um dos principais papéis do direito internacional consiste no combate à violação à pessoa humana pela globalização. Segundo destaca o ilustre jurista da *Ruprecht-Karls-Universität Heidelberg*, “é preciso proteger a pessoa humana mais por um reforço de sua autonomia do que mediante leis imperativas que se impõe sem levar em consideração as necessidades do indivíduo”¹⁰⁸.

Assim, possibilitar ao consumidor turista uma autonomia na tomada de suas decisões, de modo prévio e claro, seria um caminho a seguir para a efetivação de seus direitos enquanto pessoa humana. Nesta senda, merece destaque a lição de necessidade de coexistência entre a proteção do consumidor e o estímulo ao comércio internacional, conforme destacou doutrinador Eduardo Klausner:

A proteção jurídica e específica do consumidor tornou-se uma necessidade na sociedade capitalista globalizada e pós-moderna para preservar o ser humano, a sociedade, e o próprio planeta, assim como necessário é o comércio internacional para assegurar o progresso e a paz no mundo.

*A preocupação com a proteção do consumidor e com o estímulo das relações comerciais internacionais tem o mesmo fundamento: a eterna busca do bem-estar do ser humano*¹⁰⁹.

¹⁰⁶ MARQUES, Claudia Lima. Esforços para incluir o tema da proteção do turista na agenda de trabalho da conferência de Haia e a proposta brasileira de “Convenção de Cooperação em Matéria de Proteção dos Visitantes e Turistas Estrangeiros”. *Revista do Direito do Consumidor*, São Paulo, vol. 90, 2013, p. 4.

¹⁰⁷ MARQUES, Claudia Lima. Esforços para incluir o tema da proteção do turista na agenda de trabalho da conferência de Haia e a proposta brasileira de “Convenção de Cooperação em Matéria de Proteção dos Visitantes e Turistas Estrangeiros”. *Revista do Direito do Consumidor*, São Paulo, vol. 90, 2013, p. 4.

¹⁰⁸ JAYME, Erik. O direito internacional privado no novo milênio: A proteção da pessoa humana face à globalização. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito (UFRGS)*, Porto Alegre, v. 1, 2003, p. 92.

¹⁰⁹ KLAUSNER, Eduardo Antônio. *Direito internacional do consumidor: A proteção do consumidor no livre-comércio internacional*. Curitiba: Juruá, 2012, p. 47.

A respeito da autonomia da vontade, nos ensina Couto e Silva¹¹⁰ que “*entende-se por autonomia da vontade a ‘facultas’, a possibilidade, embora não ilimitada, que possuem os particulares para resolver seus conflitos de interesses, criar associações, efetuar o escambo dos bens e dinamizar, enfim, a vida em sociedade*”.

Conforme já referido, no Brasil há a possibilidade de facilitação da defesa do consumidor turista, isso pois, nas palavras de Dolinger¹¹¹ “*a residência no país não é condição para o recurso ao Judiciário, que dá sua prestação jurisdicional mesmo aos estrangeiros residentes no exterior*”.

Em que pese a possibilidade de regulamentação de questões jurídicas nacionais por leis estrangeiras, segundo Del’Olmo¹¹² “*pela sua aplicação direta pelo juiz brasileiro, equiparada à lei do foro, e pela aplicação indireta de sentenças prolatadas no estrangeiro e que gerem efeitos no território nacional*”, há a preocupação referente às questões que fogem das possibilidades acima descritas.

Nesse sentido, assevera Fellous¹¹³ que “*o consumidor, parte já vulnerável em se tratando de um litígio nacional, será ainda mais vulnerável em se tratando de um litígio transfronteiriço*”.

Diante da situação atual do consumidor turista, Claudia Lima Marques sugeriu ao Governo brasileiro uma proposta de Convenção sobre Cooperação em Respeito à Proteção dos Turistas e Visitantes Estrangeiros, o qual foi aceita e apresentada no Conselho de Assuntos Gerais de Haia.

A justificativa do Governo para a apresentação da proposta teve como base a necessidade de abordagem do tema, a oportunidade e o conhecimento específico que a Convenção de Haia possui na construção de

¹¹⁰ SILVA, Clóvis V do Couto e. *A obrigação como processo*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006 p 24

¹¹¹ DOLINGER, Jacob *Direito Internacional Privado: parte geral* Rio de Janeiro: Forense, 2011 p 103

¹¹² DEL’OLMO, Florisbal de Souza *Direito Internacional Privado: abordagens fundamentais, legislação, jurisprudência*. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 53

¹¹³ FELLOUS, Beyla Esther. *Proteção do consumidor no Mercosul e na União Europeia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003 p. 141.

redes globais no intuito de implantar acesso à Justiça, em âmbito internacional, se utilizando de mecanismos legais ou administrativos.

A proposta possui nove artigos concentrados na cooperação entre autoridades centrais e competentes de países de origem e visitados que se valem da legislação e estrutura próprias, expedindo documentos capazes de solucionar conflitos de imediato, ou produzindo provas do ocorrido para solução “a posteriori”, possibilitando mútua assistência e auxílio jurídico¹¹⁴.

No dizer dos doutrinadores Claudia Lima Marques e Bruno Miragem,

É esse estado de coisas que permite reconhecer no direito privado contemporâneo uma clara diretriz de proteção dos vulneráveis, como espécie de mandamento ético-jurídico que será concretizado tanto por leis protetivas, mas, sobretudo, pela atuação comprometida do jurista com a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, mediante sua eficácia concreta também sobre as relações privadas¹¹⁵.

Cabe destacar que, consolidada a vulnerabilidade como princípio, nos termos do artigo 4º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, observa-se uma nova tendência do futuro, qual seja, a qualificação da hipervulnerabilidade. Na dicção de Claudia Lima Marques e Bruno Miragem:

A hipervulnerabilidade seria a situação social fática e objetiva de agravamento da vulnerabilidade da pessoa física consumidora, por circunstâncias pessoais aparentes ou conhecidas do fornecedor, como sua idade reduzida (assim, o caso da comida para bebês ou da publicidade para crianças) ou idade alentada (assim, os cuidados especiais com os idosos, tanto no Código em diálogo com o Estatuto do Idoso e da publicidade de crédito para idosos) ou sua situação de doente (assim caso do Glúten e sobre informações na bula de remédios).

Em outras palavras, enquanto a vulnerabilidade ‘geral’ do art. 4º, I, se presume e é inerente a todos os consumidores (em especial tendo em vista a sua posição nos contratos, tema desta obra), a hipervulnerabilidade seria inerente e ‘especial’ à situação pessoal de um consumidor, seja permanente (prodigalidade, incapacidade,

¹¹⁴ MARQUES, Claudia Lima. Esforços para incluir o tema da proteção do turista na agenda de trabalho da conferência de Haia e a proposta brasileira de “Convenção de Cooperação em Matéria de Proteção dos Visitantes e Turistas Estrangeiros”. *Revista do Direito do Consumidor*, Vol. 90., 2013. p. 9-10

¹¹⁵ MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. *O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis*. São Paulo: RT, 2012, p. 106

deficiência física ou mental) ou temporária (doença, gravidez, analfabetismo, idade)¹¹⁶.

Extrai-se, portanto, que a vulnerabilidade do consumidor turista pode ser classificada como hipervulnerabilidade temporária pois, além de consumidor e presumidamente vulnerável, possui uma condição temporária que o torna mais frágil em suas relações negociais.

É neste contexto que cabe destaque ao direito solidário, conforme defendido por Daniel Ustárroz:

A ideia central que o estudo adota, a partir da 'técnica nova do diálogo entre fontes legislativas', e que 'antes se considerava apenas a ideia de hierarquia entre as fontes e não a de uma aplicação simultânea de um diálogo entre elas' Não se busca retirar qualquer das fontes do sistema, mas conjugá-las, através do diálogo.¹¹⁷

Assim, nota-se que a proteção do consumidor turista não é somente interesse de âmbito local, regional ou nacional de determinado país. Tem-se notado um esforço de cooperação solidária mundial a respeito do tema, haja vista que o consumidor é um novo sujeito de direito internacional e que, inclusive, fez aproximar os Direitos Internacionais Públicos e Privados, inclusive culminando em uma "Carta Magna" de princípios que devem nortear as legislações relativas à proteção do consumidor em todos os níveis.

¹¹⁶ MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. *O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis* São Paulo: RT, 2012, p. 188-189

¹¹⁷ MARQUES, Claudia Lima *Diálogo das Fontes: Do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro* São Paulo: RT, 2012, p. 241-242.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A preocupação da doutrina com o surgimento da globalização e o acesso fácil a tecnologias que relativizaram o tempo e o espaço foi constatação do vácuo no Direito Internacional Privado de inúmeros países do globo sobre a proteção internacional do consumidor. Os tratados internacionais atualmente existentes, e sequer a *soft law*, não abordam de forma enfática e ampla a proteção dos consumidores enquanto turistas.

A motivação dos juristas está na proteção da pessoa humana, no sentido de que sejam adotados procedimentos que privilegiam o diálogo intercultural e o respeito aos Direitos Humanos e à diferença - entre pessoas, culturas, povos e vulnerabilidades. Portanto, o Direito Internacional Privado mostra-se como um instrumento hábil para a resistência ao capitalismo despreocupado com o indivíduo e sua posição de vulnerabilidade no sistema econômico-social da atualidade.

Há não muito tempo, o direito interno era suficiente para que o consumidor fosse efetivamente protegido. Nos dias de hoje, entretanto, com os meios tecnológicos cada vez mais avançados e práticas comerciais cada vez mais sofisticadas, as relações de consumo se tornaram impessoais, intertemporais e ubíquas, acentuando a vulnerabilidade do consumidor. Dessa forma, a proteção nacional do consumidor não se mostra mais suficiente, justamente porque houve a internacionalização do consumidor como sujeito de direito - *somos todos consumidores* do mundo.

Nesta senda, surgiram as entidades privadas de proteção ao consumidor, que atuam justamente na defesa dos direitos humanos de terceira geração classificados como direitos de solidariedade, relacionados à preservação da qualidade de vida das próximas gerações. Pode-se, dizer, então, que o Direito do Consumidor transcendeu do individualismo típico liberal. A proteção do consumidor, como pessoa e como uma parte mais fraca, em uma era de globalização, é a nova tendência no Direito Internacional.

Constata-se, então, que a proteção internacional do consumidor não se trata de matéria somente de Direito Internacional Privado, havendo, conjuntamente, a convergência do Direito Internacional Público, seja por

utilização de seus instrumentos, seja por matérias e afinidades, a fim de se obter uma melhor governança global e a efetiva proteção dos direitos humanos.

Para possibilitar a concretização da proteção internacional dos consumidores há a necessidade de redefinir as relações entre Direito Internacional Privado e Direito Internacional Público, analogicamente ao que acontece no diálogo das fontes entre diversos ramos do direito. Destaca-se a classificação e separação doutrinária entre Direito Internacional Público e Privado com o reconhecimento dos direitos humanos, isto é, o indivíduo como sujeito de direito internacional.

A atuação da cooperação internacional é uma realidade que trouxe benefícios à atuação no direito internacional, por ser flexível e adaptável, aberta à experimentação e inovações, não estagnadas por acordos formais.

Neste diapasão, importa salientar que a Resolução n. 4/2012, derivada da Conferência de Sofia, que apesar de não possuir caráter vinculante, isto é, não tem força cogente, porém, pode-se dizer que consiste em *soft law* oriunda de alta cúpula de juristas, das quais emergem padrões de referência, boas práticas e recomendações, ratificando a importância do reconhecimento dos princípios de Sofia como uma tentativa de harmonização regulatória no mundo.

Embora a proteção internacional do consumidor esteja fortemente marcada pela informalidade, ela não está adversa aos tratados.

No direito internacional pós-moderno, em que pese a possibilidade de conflitos das normas referidas com aquelas previstas em outros ordenamentos jurídicos, verifica-se que elas não se excluem, mas sim dialogam, eis que há dificuldade de estipular hierarquia entre elas, devendo prevalecer a mais favorável ao vulnerável.

A proteção do turista consumidor apresenta-se de suma importância no âmbito do direito internacional privado, evidenciando, assim a necessidade de regulamentação do tema, porquanto, apesar de existirem normas aplicáveis a transportes e agências de viagem, a proteção do turista consumidor ainda aguarda regulamentação específica, como ocorre com os idosos e as crianças

e adolescentes, na forma de estatutos criados a partir de leis federais, porém havendo a hipótese de, no âmbito internacional, a cooperação entre os países levar à criação de um direito internacional privado solidário.

Extrai-se, portanto, que a vulnerabilidade do consumidor turista pode ser classificada como hipervulnerabilidade temporária pois, além de consumidor e presumidamente vulnerável, possui uma condição temporária que o torna mais frágil em suas relações negociais.

Ante a pesquisa realizada, acredita-se que a concretização da proteção internacional do consumidor, inclusive do turista, hipervulnerável, necessita-se de cooperação global advindas de entidades que assegurem os direitos de sujeitos vulneráveis tanto em âmbito de direito público, com o viés dos direitos humanos, quanto de direito privado que regulamenta as relações privadas da sociedade, com observância dos dos Princípios de Sófia, instrumento suficientemente adequado e formulado ao fim de orientar os futuros padrões de referência, boas práticas e recomendações.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Nádia de. *Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira*. São Paulo: Renovar, 2011.

ARAUJO, Nadia. Direito Internacional Privado e Direitos fundamentais: uma proposta retórico- argumentativa do princípio da ordem pública. In: *O Brasil e os novos desafios do Direito Internacional*. Leonardo Nemer Brant (org.). Belo Horizonte: Forense, 2004.

ARROYO, Diego Fernandez. As Novas Tendências do Direito Internacional Privado. *Revista Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito/UFRGS* n. 1 (2004).

ARROYO, Diego Fernandez. / J. A. MORENO RODRIGUEZ (eds.), *Protección de los Consumidores en América - Trabajos de la CIDIP VII* (OEA), Asunción, Le Ley-CEDEP (2007).

ARROYO, Diego Fernandez. General Report, in D. FERNÁNDEZ ARROYO (Ed.), *Consumer protection in International Private relationships* (CEDEP-ASADIP, Asunción, 2010)

AUDIT, Bernard. Le droit international privé en quete d'universalité : cours général (2001). *Recueil des cours*, Volume 305 (2003).

BARBOSA, Fernanda Nunes. *Informação: direito e dever nas relações de consumo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BAUMAN, Zygmunt. *O mal-estar da pós-modernidade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998.

BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. 2ª ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2008.

- BOURGOIGNE, Thierry (dir.), *L'intégration économique régionale et la protection du consommateur*, Cowansville (Québec), Yvon Blais (2009).
- BOURGOIGNE, Thierry (dir.), *L'intégration économique régionale et la protection du consommateur*, Cowansville (Québec), Yvon Blais (2009) and QUÉZEL-AMBRUNAZ, C. *Les Défis de l'Harmonisation Européenne du Droit des Contrats*, Université de Savoie, Chambéry (2012).
- BOURGOIGNE, Thierry. O conceito jurídico de consumidor. In: MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. (Org.) *Doutrinas Essenciais - Direito do Consumidor: fundamentos do direito do consumidor*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011, v. I.
- BRASIL. Lei 8078/1990 *Código de defesa do consumidor*, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm>. Acesso em: 26 out 2013-a.
- BRASIL. Ministério do Turismo. *Estudo da demanda turística internacional 1998*. Disponível em: <http://www.dadosefatos.turismo.gov.br/export/sites/default/dadosefatos/demanda_turistica/internacional/download_internacional/EstudoDemandaInternacional1998.pdf>.
- BRASIL. Ministério do Turismo. *Estudo da demanda turística internacional 2006-2012*. Disponível em: <http://www.dadosefatos.turismo.gov.br/export/sites/default/dadosefatos/demanda_turistica/internacional/download_internacional/Demanda_Turxstica_Internacional_-_Fichas_Sinteses_-_2006-2012_reparado_nota_FOZ.pdf>.
- COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 4ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

CONSUMER INTERNATIONAL. *Consumer rights*. Londres, 2013. Disponível em: [<http://www.consumersinternational.org/who-we-are/consumer-rights/#.UpZNcph-VWk>](http://www.consumersinternational.org/who-we-are/consumer-rights/#.UpZNcph-VWk).

CRUZ, Carolina Dias Tavares Guerreiro, *Contratos internacionais de consumo: lei aplicável*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza. *Direito Internacional Privado: abordagens fundamentais, legislação, jurisprudência*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado: parte geral*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

DOLINGER, Jacob. Os mitos em torno da Declaração Universal dos Direitos Do homem e da Constituição Brasileira de 1988. As ilusões do Pós-Modernismo/ Pós- positivismo. A visão judaica. *Revista de Direito constitucional e Internacional*. Ano 18, vol. 70 – jan./mar. Editora Revista dos Tribunais, 2010.

FARIAS, Inez Lopes Matos Carneiro de. *A proteção do consumidor internacional no comércio internacional eletrônico*. Dissertação de Mestrado em Direito. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2002. Disponível em: [<http://www.getel.org/dissertacaolnezLopes2002.pdf>](http://www.getel.org/dissertacaolnezLopes2002.pdf).

FELLOUS, Beyla Esther. *Proteção do consumidor no Mercosul e na União Europeia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

FERNANDEZ ARROYO, D. Report of the American Association of Private International Law – from the Need of Meeting towards a joint Contribution to the global Governance, in LIMA MARQUES, C. e FERNANDEZ ARROYO, D. *Derecho internacional privado y derecho internacional publico: un encuentro necesario* (CEDEP: Asunción, 2011).

HERMIDA, Cristina, Es el Derecho um factor de cambio social? In: *Isonomia: Revista de Teoria y filosofia del Derecho*, vol. 10 , abril 1999.

HOBBSBAWM, Eric J. *A era do capital*, 14ªed. Rio de janeiro: Paz e Terra, 1996.

ILA - International Law Association. *Ramo Brasileiro*. Disponível em:
<<http://www.ilabrasil.org.br/institucional/apresentacao/>>.

INSTITUTO BRASILEIRO DE POLÍTICA E DIREITO DO CONSUMIDOR (Brasilcon). *Atuação Internacional*. Brasília, 2013. Disponível em:<http://brasilcon.org.br/atuacaointernacionao/Workshop+sobre+a+Prote%C3%A7%C3%A3o+Internacional+do+Consumidor>.

INTERNATIONAL LAW ASSOCIATION, *About us*. Disponível em:
<http://www.ila-hq.org/en/about_us/index.cfm>. Acesso em 5 maio 2015.

INTERNATIONAL LAW ASSOCIATION, *Branches - ILA*. Disponível em
<<http://www.ila-hq.org/en/branches/index.cfm>>.

INTERNATIONAL LAW ASSOCIATION, *Committees and Study Groups continued*. Disponível em: <http://www.ila-hq.org/en/committees/committees_further_information.cfm>.

INTERNATIONAL LAW ASSOCIATION. *Committees*. Disponível em:
<<http://www.ila-hq.org/en/committees/index.cfm>>.

INTERNATIONAL LAW ASSOCIATION. *Constitution Of The Association*. adopted at the 76th Conference, 2014.

INTERNATIONAL LAW ASSOCIATION. *Sofia Conference (2012)*. Resolução n. 4/2012. International Protection Of Consumers. Disponível em:
<http://www.ila-hq.org/en/committees/index.cfm/cid/1030>.

JACYNTHO, Patrícia Helena de Ávila; ARNOLDI, Paulo Roberto Colombo. *A proteção contratual ao consumidor no Mercosul*. Campinas: Interlex, 2001.

- JAYME, Erik. Identité culturelle et intégration: le droit international privé postmoderne. *Recueil des cours*, Volume 251 (1995).
- JAYME, Erik. O direito internacional privado no novo milênio: A proteção da pessoa humana face à globalização. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito* (UFRGS), Porto Alegre, v. 1, 2003.
- KHOURI, Paulo R Roque A. *Direito do Consumidor. Contratos, Responsabilidade Civil e Defesa do Consumidor em juízo*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005.
- KLAUSNER, Eduardo Antônio. *Direito internacional do consumidor. A proteção do consumidor no livre-comércio internacional*. Curitiba: Juruá, 2012.
- LIMA MARQUES, Claudia, *A proteção do consumidor. aspectos de direito privado regional e geral*, in XXVII Curso de Derecho Internacional-OEA/CIJ, Ed Secretaría General- Subsecretaria de Asuntos Jurídicos, Washington, 2001.
- LIPSTEIN, K. One hundred years of Hague conferences and Private international Law In: *International and comparative Law Quarterly*, vol. 42, 2003.
- M. T. FRANCA FILHO, L. LIXINSKI and M.B. GIUPPONI, *The Law of Mercosur*, Hart (Oxford, 2010).
- MARQUES, Claudia Lima. Consumer protection in Private International Law rules: the need for an Inter-American Convention on the law applicable to some consumer contracts and consumer transactions. In: *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito* (UFRGS), v. V, p. 41-74, 2006.
- MARQUES, C.L, FERNÁNDEZ, D. A. , RAMSAY, I. e PEARSON, G., *The Global Financial Crisis and the Need for Consumer Regulation: New Developments on International Protection of Consumers*, Orquestra Editora/ASADIP: Porto Alegre/Asunción, 2012.

- MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor. o novo regime das relações contratuais*. 6ª ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- MARQUES, Claudia Lima. *Diálogo das Fontes: Do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro*. São Paulo: RT, 2012.
- MARQUES, Claudia Lima. Esforços para incluir o tema da proteção do turista na agenda de trabalho da conferência de Haia e a proposta brasileira de "Convenção de Cooperação em Matéria de Proteção dos Visitantes e Turistas Estrangeiros". *Revista do Direito do Consumidor*, São Paulo, vol. 90., 2013.
- MARQUES, Cláudia Lima. *Notícia sobre a declaração de Sofia de princípios internacionais de proteção do consumidor*. Disponível em: <<https://societip.files.wordpress.com/2013/12/lima-marques-y-valverde-santana-consumidor.pdf>>.
- MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 3. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. *O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis*. São Paulo: RT, 2012.
- MARQUES, Claudia. Ensaio para uma introdução ao Direito Internacional Privado. In: *Novas perspectivas do Direito Internacional Contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovas, 2008.
- MARQUES, Claudia Lima. A proteção da parte mais fraca em direito internacional privado e os esforços da CIDIP VII de proteção dos consumidores. In: OEA - Organização dos Estados Americanos- Departamento de Derecho Internacional de la Secretaría de Asuntos Jurídicos de la Secretaría General de la OEA. (Org.). XXXIV Curso de Derecho Internacional - Organizado por el Comité Jurídico INteramericano y El Departamento de Derecho

Internacional de la Secretaría de Asuntos Jurídicos de la Secretaría General de la OEA. 34 ed. Washington, DC, 2008.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Tratados internacionais*. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

McCRUDDEN, Christopher. Human dignity and Judicial Interpretation of Human rights. In: *The European Journal of International Law*, vol. 19 n. 4, 2008.

MILLS, Alex. *The Confluence of Public and Private International Law: Justice, Pluralism and Subsidiarity in the International Constitutional Ordering of Private Law*. Londres: Cambridge University Press, 2009.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, *Atlas Geopolítico de Defesa do Consumidor*, www.mj.gov.br, versão publicada em 2004.

MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*. 4ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MIRAGEM, Bruno. *Direito do Consumidor*. v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MORAES, Paulo Valério Dal Pai. *Código de Defesa do Consumidor – o princípio da vulnerabilidade: no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

NEGRI, Antonio, *Império*. 8ªed., Rio de Janeiro, Record, 2006.

NOTTAGE, Luke Product safety regulation, in HOWELLS, G., RAMSAY, I. and WILHELSSON, T. and Kraft, D. (Org.) *Handbook of Research on International Consumer Law* (Edward Elgar Ed.: Cheltenham, 2010).

NUNES, Rizzato. *Curso de Direito do Consumidor*. São Paulo: Saraiva, 2005.

- NYE JR., Joseph S. Globalization's Democratic Deficit. *Foreign Affairs*, jul/ago 2001. p. 2-3. apud RAUSTIALA, Kal. *The architecture of international cooperation: transgovernamental networks and the future of international law*. *Virginia Journal of International Law*. V. 43, n.º 1, 2002
- RAUSTIALA, Kal. *The architecture of international cooperation: transgovernamental networks and the future of international law*. *Virginia Journal of International Law*. V. 43, n.º 1, 2002.
- REED, Lucy. Mixed private and public international law solutions to international crises. *Recueil des cours*. Volume 306 (2003).
- RICHTER, Karina. *Consumidor & Mercosul*. Curitiba: Juruá, 2002.
- SADER, Emir & GENTILI, Pablo (orgs.). *Pós-neoliberalismo: as políticas sociais e o Estado democrático*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995.
- SANTANA, Héctor Valverde. Proteção internacional do consumidor: necessidade de harmonização da legislação. In: *Brazilian Journal of International Law*. Vol. 11. N. 1. Brasília: Uniceub, 2014.
- SCHIEFER, Uyára. Sobre os direitos fundamentais da pessoa humana. *Revista Persona*. Disponível em <http://www.revistapersona.com.ar/Persona28/28Schiefer.htm>. Acesso em: 16/06/2015.
- SILVA, Clóvis V. do Couto e. *A obrigação como processo*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.
- SLAUGHTER, Anne-Marie. *A New World Order*. [s.l.], Princeton University, 2004.
- SPODE, Guinther. Turismo e o consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, vol. 35. 2000.

- STEWART, D. How Private International Law Contributes to Economic Development and the Rule of Law, in LIMA MARQUES, C. e FERNANDEZ ARROYO, D. *Derecho internacional privado y derecho internacional publico: un encuentro necesario* (CEDEP: Asunción, 2011) 90-91.
- STEWART, David P. Private International Law: A Dynamic and Developing Field In: *University of Pennsylvania Journal of International Law*, vol. 30, nº 4, 2009.
- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. International law for humankind: towards a new jus gentium (I): general course on public international law. *Recueil des cours*, Volume 316 (2005).
- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de direitos humanos*. Vol. I, 2ªed. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 2003.
- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Desafios e conquistas do direito internacional dos direitos humanos no início do século XXI. In: Cachapuz de Medeiros, Antônio Paulo (org.). *Desafios do direito internacional contemporâneo*. Brasília: FUNAG, 2007.